



Centro Universitário de Brasília  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

FRANC EBLE CARIELLO

**A DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO NA TERCEIRA  
FASE DA EXTRADIÇÃO**

Brasília  
2015

Franc Eble Cariello

## **A DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO NA TERCEIRA FASE DA EXTRADIÇÃO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) como parte dos requisitos exigidos para a conclusão do curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gabriel Haddad  
Teixeira

Brasília  
2015

*Quem teme ser vencido tem a certeza da derrota.*

Napoleão Bonaparte

## RESUMO

Quando um país efetua um pedido de extradição ao Brasil, o procedimento ocorre em três fases: *i)* o recebimento do pedido de extradição pelo Poder Executivo; *ii)* a análise de legalidade e eventual deferimento da extradição por parte do STF; e, finalmente, *iii)* a entrega do extraditando ao país requerente. Com o julgamento da Extradição nº 1.085, do italiano Cesare Battisti, veio à tona a discussão acerca da discricionariedade do Presidente da República na terceira fase do procedimento de extradição, visto que a extradição já havia sido deferida pela Suprema Corte, mas, na fase final, o Presidente da República recusou a entrega do estrangeiro para o Estado italiano. O caso abre um precedente que fomenta uma reflexão sobre a discricionariedade do Presidente da República, o que será o foco do presente trabalho. Assim, para discutir o problema, esta monografia traz uma apresentação geral dos dispositivos existentes sobre extradição; aborda as questões envolvendo o instituto da separação dos poderes; e analisa a controvérsia suscitada pelo caso no que tange à discricionariedade do Presidente.

Palavras-chave: extradição, Direito Constitucional, Direito Internacional, discricionariedade, Cesare Battisti.

## SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO</u>	6
<u>1 O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO NO BRASIL</u>	10
<u>1.1 Conceito de extradição</u>	10
<u>1.2 Sistemas extradicionais</u>	11
<u>1.3 Natureza jurídica</u>	12
<u>1.4 Modalidades de extradição</u>	13
<u>1.5 Extradição no Brasil</u>	14
<u>1.6 O caso Cesare Battisti</u>	22
<u>2 A DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NA TERCEIRA FASE DA EXTRADIÇÃO</u>	24
<u>2.1 Separação de poderes</u>	24
<u>2.2 Competências do Presidente da República</u>	28
<u>2.3 Discricionariedade do Presidente da República na terceira fase da extradição</u>	29
<u>3 CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS DA RECUSA DE ENTREGA DO EXTRADITANDO</u>	33
<u>3.1 A violação de tratado internacional</u>	33
<u>3.2 A impossibilidade de extraditar o estrangeiro por crime político ou de opinião</u>	34
<u>3.3 Os julgamentos do STF no caso Cesare Battisti</u>	36
<u>CONCLUSÃO</u>	47
<u>REFERÊNCIAS</u>	51
<u>ANEXO – Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana</u>	54

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como motivação a análise da discricionariedade do Poder Executivo na terceira fase da extradição. Durante anos, o entendimento doutrinário decorrente da interpretação das legislações que tratam sobre o assunto era o de que, após o deferimento da extradição, o Executivo teria a obrigação de entregar o extraditando para o Estado requerente. Apesar de a lei interna não possuir regulamentação explícita sobre isso, até o momento, não havia surgido dúvida relativa a essa obrigação no momento final da extradição.

Entretanto, em 16 de dezembro de 2009, após o julgamento e deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da Extradição nº 1.085, que tratava da extradição do italiano Cesare Battisti, o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, negou a entrega de Battisti, com base na suposição de que este viria a sofrer perseguição política em seu país.

Durante o julgamento de uma reclamação feita pelo governo italiano sobre o processo do pedido de extradição, o STF discutiu sobre essa decisão a fim de concluir se o Presidente da República possuía discricionariedade para agir contrariamente ao deferimento da extradição, visto que isso nunca havia acontecido antes. Os ministros foram chamados a refletir sobre a legalidade dessa decisão com base na legislação nacional e no tratado de extradição firmado entre o Brasil e a Itália, concluindo pela procedência da discricionariedade. Para Carlos Mário da Silva Velloso (2009), ex-presidente do STF e professor emérito da Universidade de Brasília, “o Supremo autolimitou-se, o que é inédito, porque nunca ocorrera a hipótese de o Presidente da República descumprir decisão concessiva de extradição”.

Vários pontos mostraram-se controversos, tanto no julgamento que deferiu a extradição, quanto posteriormente, no exame da reclamação oposta pelo governo italiano, que foi analisada no processo, e na qual o STF manifestou-se favoravelmente à discricionariedade do Executivo em recusar a extradição. Na primeira seção de julgamento do pedido de extradição, por exemplo, pode-se mencionar a polêmica gerada em torno do refúgio concedido em 2009 a Cesare Battisti pelo Ministro da Justiça – logo na seção que inaugurou o julgamento do

pedido de extradição de Cesare Battisti, deu-se o debate sobre a condição de refugiado do italiano, reconhecida pelo Ministro da Justiça na análise do recurso interposto contra a decisão denegatória preferida pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare).

Conforme artigo 33, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 – conhecida como Lei do Refúgio, e posterior à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro): “o reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio”. Observe-se, portanto, que, ao ser concedido o refúgio, automaticamente, estarão obstados pedidos de extradição motivados pelos mesmos fatos.

No entanto, se por um lado, em conformidade com a legislação ordinária específica, a concessão de refúgio é de competência do Poder Executivo, por outro lado, de acordo com o art. 102, inciso I, alínea g, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a análise da legalidade e deferimento dos pedidos de extradição. Tem-se, então, um impasse que incita a necessidade de reflexão acerca das competências de cada Poder quando diferentes interpretações e julgamentos se chocam. Enquanto a Lei do Refúgio atribui ao Poder Executivo a concessão do refúgio, a Constituição determina ao STF a competência para analisar a legalidade dos pedidos de extradição.

Caberia indagar, aqui, sobre aparente subtração de competência constitucional do Supremo Tribunal Federal pela lei ordinária. Essa hipótese de inconstitucionalidade da lei foi descartada pelo STF em julgamento anterior (Ext. 1.008, de Padre Olivério Medina). No julgamento do pedido de extradição de Cesare Battisti, o STF esclareceu, entretanto, que o ato administrativo que reconhece a condição de refugiado só produz aquele efeito jurídico quando se der nos termos da lei. E ao Tribunal caberia verificar, de ofício, nos autos do pedido de extradição, a validade do referido ato administrativo. No caso de Cesare Battisti, o STF considerou que não havia crime político no processo de extradição do italiano, tratava-se, sim, de crime comum, invalidando a condição de refugiado. Por sua vez, o parecer da Advocacia Geral da União (AGU), que fundamentou a decisão do Presidente da

República, acusava a ocorrência de crime político, o que impossibilitaria a extradição do italiano.

Fato é que a Lei nº 9.474/1997 é aberta a interpretações divergentes. Mas a análise que se pretende desenvolver aqui tem outra questão como foco: trata-se da discricionariedade do Presidente da República na entrega do extraditando, quando a extradição for autorizada pelo STF. A possibilidade de interpretações divergentes referida anteriormente revelou-se de forma particular no julgamento do pedido de extradição de Cesare Battisti. O que se questiona aqui é se esta legislação, que pode ser interpretada ao sabor de orientações ideológicas de cada momento, não produz insegurança jurídica. Afinal, por interpretação da legislação atualmente em vigor no Brasil, pode o Presidente da República negar a extradição mesmo depois de o pedido já ter sido recebido, legalmente analisado e deferido pelo Supremo Tribunal Federal? Tal decisão por parte do Presidente não seria um descumprimento em relação ao Tratado de Extradição assinado entre Brasil e Itália? Seria, ainda, um descumprimento contra os princípios basilares do direito internacional?

Debruçando-se sobre tal polêmica, este trabalho se desenvolve tendo como foco principal as questões relacionadas à discricionariedade do Poder Executivo em caso de extradição deferida pelo Poder Judiciário no Estado brasileiro. Pretende-se discutir o instituto da extradição, bem como analisar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais em relação à execução de extradição já deferida.

Assim, o primeiro capítulo do presente trabalho descreve o instituto da extradição, apresentando seu conceito, uma análise dos sistemas extradicionais, a identificação do sistema utilizado no Brasil, a definição da natureza jurídica do instituto, a diferenciação das modalidades e um esclarecimento de como proceder à efetivação da extradição em âmbito nacional.

O segundo capítulo tratará propriamente das questões relacionadas à discricionariedade do Presidente da República na terceira fase da extradição. Para viabilizar a discussão, serão apresentados os temas da separação de poderes, das competências do Presidente da República no Brasil e, enfim, da discricionariedade na terceira fase da extradição.

O terceiro capítulo analisa as possíveis justificativas que o Presidente da República pode oferecer para que, ao recusar a extradição na terceira fase do



processo, não se caracterize o descumprimento do tratado firmado entre o Brasil e o Estado requerente. Faz-se, também, uma análise dos julgamentos do STF e do parecer da AGU referentes ao processo de extradição do italiano Cesare Battisti.

## **1 O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO NO BRASIL**

Para possibilitar o exame da questão da discricionariedade do Poder Executivo na terceira fase da extradição, é importante, primeiramente, que se defina o instituto à luz da doutrina brasileira, com o intuito de entender como este é adotado pelo Estado brasileiro.

No presente capítulo, será apresentado o conceito de extradição, a fim de que se entenda como ela é interpretada pelo direito brasileiro e como é tratada na legislação interna. Será detalhado o procedimento de deferimento da extradição no Brasil, apresentando o funcionamento de cada fase do processo extraditório, a fim de compreender por que a discricionariedade do Poder Executivo na terceira fase da extradição é um assunto inédito e polêmico, não só para a doutrina, mas também para o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) – que, apesar de ter proferido uma decisão final em relação ao assunto, esta não foi unânime. Isso gerou uma discussão que divide, inclusive, a doutrina brasileira sobre como deve ou pode proceder o Presidente da República após decisão do tribunal que defere a extradição, já que o assunto ainda não foi pacificado. A mesma controvérsia resolvida por maioria apertada de votos no plenário da Suprema Corte, persevera na consciência jurídica dos que operam com o instituto, como se pretende evidenciar neste estudo.

### **1.1 Conceito de extradição**

Francisco Rezek define a extradição como “a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de indivíduo que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena”. Para que essa entrega possa ocorrer, deve um Estado requerer ao outro a extradição, desde que exista um processo penal em andamento ou que já tenha ocorrido a condenação do extraditando de interesse do governo requerente (REZEK, 2010).

Há de se destacar que a extradição é ato bilateral e, em geral, realizado por meio de tratados entre os Estados envolvidos (VARELLA, 2009). Rezek explica que “o fundamento jurídico de todo pedido de extradição há de ser um tratado entre os dois países envolvidos, no qual se estabeleça que, em presença de determinados pressupostos, dar-se-á a entrega da pessoa reclamada” (REZEK, 2010).

Uma das motivações da extradição, que é uma forma de cooperação entre Estados, é o anseio da comunidade internacional de combater a criminalidade, mediante práticas que envolvem reciprocidade. O instituto opera com base em tratados ou promessa de reciprocidade, e nos termos da legislação interna do Estado territorial, aquele em que o extraditando está, do qual o Estado requerente reclama sua entrega. O instituto da extradição é uma ferramenta possível e necessária na atualidade para tal finalidade, visto que ainda não se aceita de maneira ampla uma justiça universal para julgar e condenar criminosos que fogem de um Estado para outro (LISBOA, 2001).

Assim, a extradição é aplicável apenas em casos específicos, em que houve acusação ou condenação penal do indivíduo a ser extraditado e, dependendo do tipo de crime cometido, pode não ocorrer a extradição mesmo que exista um tratado entre os dois Estados. Por exemplo, se o extraditando foi condenado por processo administrativo, por ser alimentante omissivo ou contribuinte relapso, nesses casos, a extradição não é possível, pois o intuito da extradição é auxiliar no combate ao crime, o que pressupõe condenação pelo procedimento de processo penal (REZEK, 2010; LISBOA, 2001).

Para ajudar a compreender melhor o contexto brasileiro no que diz respeito à extradição, na seção a seguir, serão apresentados os diferentes sistemas extradicionais empregados ao redor do mundo.

## **1.2 Sistemas extradicionais**

Existem, basicamente, três tipos de sistemas extradicionais. O primeiro deles é o sistema administrativo, no qual compete exclusivamente ao governo do Estado requerido a aferição dos requisitos legais ou convencionais do pedido da extradição. Este é um procedimento de natureza puramente administrativa e cada vez menos adotado, sendo cada vez mais difícil encontrar um Estado que adote esse sistema (MIRANDA, 2010; LISBOA, 2001).

O segundo sistema é o anglo-americano, utilizado na Inglaterra, no qual o Poder Judiciário tem grande importância, conferindo-se amplo poder ao juiz no julgamento da extradição, semelhante aos poderes que teria em caso de processo criminal. Inicialmente, o próprio Judiciário analisa as condições necessárias para a

admissibilidade do pedido de extradição, em seguida, analisa os fundamentos, dependendo da situação do extraditando: *i)* se for acusado, analisam-se as provas produzidas com intuito de identificar se seriam suficientes para condenar o extraditando em território nacional; e *ii)* se já for condenado, avalia-se se as provas utilizadas no julgamento penal seriam suficientes para condená-lo no Estado requerido (MIRANDA, 2010; LISBOA, 2001).

Por último, há o sistema misto, no qual o Judiciário limita-se a conferir a regularidade do pedido de extradição em conformidade com a legislação nacional e o tratado firmado entre os dois Estados. Nesse sistema, o Judiciário não analisa a conformidade dos dispositivos utilizados na acusação ou condenação do extraditando, visto que esta responsabilidade de executar ou não a extradição fica, então, a cargo do Poder Executivo (MIRANDA, 2010; LISBOA, 2001).

No Brasil, adota-se o sistema misto, o qual vem sendo cada vez mais adotado por outros Estados ao redor do mundo – isto porque, além de se tratar de uma relação internacional entre dois Estados, a extradição também é um procedimento que deve respeitar os direitos humanos e direitos fundamentais, os quais devem ser resguardados pela autoridade judiciária do Estado requerido (LISBOA, 2001).

### **1.3 Natureza jurídica**

Na doutrina internacional, está se solidificando o entendimento de que a extradição possui uma natureza mista. Cada vez mais Estados estão adotando o sistema misto e, ao longo de todo o processo de extradição, há tanto a atuação do poder Executivo quanto do Judiciário, pois se trata, afinal, de um ato administrativo e jurídico. Na maioria dos Estados, o processo de extradição conta com elementos políticos e jurídicos: político, pois se trata de um ato soberano, relacionado às relações internacionais, na medida em que implica a discricionariedade do Poder Executivo de extraditar ou não; e jurídico, pois possui todo um processo que deve ser julgado, no caso do Brasil, pelo STF para que ocorra o deferimento ou não da extradição.

A extradição é também um instituto relacionado ao Direito Internacional Público e ao Direito Penal Internacional, mas vale enfatizar que é uma forma de cooperação entre Estados para combater o crime. Assim, consiste em um

instrumento, e não pode ser confundida como uma forma de pena, pois não tem o propósito de punir o indivíduo – muito menos no caso da legislação brasileira, que possui como uma das exigências para efetuar a extradição a promessa do Estado requerente de que o período de prisão cumprido pelo extraditando no Brasil seja devidamente descontado da pena no Estado em que foi julgado e condenado (LISBOA, 2001).

Visando combater o crime, a extradição conta com duas modalidades, cujas diferenças serão explicitadas a seguir.

#### **1.4 Modalidades de extradição**

A extradição pode, ainda, ser de fato ou de direito. Primeiramente, há a extradição *de fato*, que consiste na entrega, sem que se cumpra o procedimento previsto em lei, de um indivíduo a um Estado que pretenda processá-lo criminalmente ou impor-lhe o cumprimento de pena. Esta é uma modalidade muito utilizada em regiões de fronteira, como o Rio Grande do Sul, nas divisas com a Argentina e com o Uruguai. É comum que, após cometer um crime em um Estado, o criminoso fuja para outro. Nesse caso, a entrega do extraditando pode ser feita por qualquer pessoa, tanto funcionário público quanto cidadão, agindo às margens da lei.

A extradição *de direito*, por sua vez, é a modalidade na qual todo o procedimento de extradição ocorre à luz das legislações internas, como o Estatuto do Estrangeiro no Brasil, e internacionais, como os tratados de extradição firmados entre o Brasil e outros Estados (LISBOA, 2001; MIRANDA, 2010).

Para o Estado requerente que pretende efetuar a prisão do acusado ou condenado, a extradição é: *i)* ativa, na medida em que existe o caráter administrativo e político; e *ii)* facultativa, já que o Estado requerente não possui obrigação de pedir a extradição, e somente o fará se for de seu interesse.

Por sua vez, para o Estado requerido (para onde o extraditando fugiu), a extradição: *i)* é passiva, pois se refere ao procedimento e às normas legais internas que garantem a entrega do indivíduo; e *ii)* possui um caráter obrigacional, seja por conta de lei, tratado ou da mera promessa de reciprocidade (LISBOA, 2001).

Quando um Estado faz o pedido de extradição para outro, trata-se de extradição *requerida*, que é a modalidade mais utilizada. E existe, ainda, a possibilidade de ocorrer a extradição *espontânea*, em que um Estado oferece entregar um fugitivo sem que exista um pedido do Estado onde o crime foi cometido, mas ainda assim é um ato bilateral, diferenciando-se da expulsão (LISBOA, 2001).

Tendo clareza acerca de como funciona a extradição em termos teóricos e como ela é aplicada em geral, a seguir veremos como ela se dá em território brasileiro.

## 1.5 Extradição no Brasil

É importante que se entenda como funciona o instituto da extradição em território nacional, que serve de base para o entendimento do estímulo do desenvolvimento do presente trabalho.

### 1.5.1 Fundamentação jurídica

Como já mencionado anteriormente, para que seja possível, a extradição pressupõe uma obrigação entre ambos os Estados. Essa obrigação pode existir por meio de um tratado, por meio de uma legislação do Estado requerido ou por uma promessa de reciprocidade (REZEK, 2010).

No caso do direito brasileiro, a extradição é regida pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, sob a forma dos artigos 76 a 94, e pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, que foi decretada para alterar alguns dos dispositivos do Estatuto. De modo geral, os artigos estão assim distribuídos:

- Os artigos de 76 a 82 tratam das preliminares do pedido de extradição, determinando as possibilidades do pedido, os casos em que haverá recusa ou concessão e sobre como deve ser o pedido. De acordo com o art. 76, “a extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade”. Para as discussões levantadas no âmbito do julgamento do Caso Battisti no STF, importa destacar que, em seu art. 77, inciso VII, a referida lei lista

as situações que vedam a concessão de extradição, entre as quais está a condição de que o fato não constitua crime político. Ou seja, se de acordo com o mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração”, nos casos em que o STF julgar que se trata de crime político, a extradição deveria ser negada sumariamente.

Este ponto é fulcral para as discussões acerca da discricionariedade do Executivo, pois o crime político é de difícil definição. Como se verá mais adiante, no capítulo 3, no caso em tela, houve divergência de entendimento nas diferentes esferas de poder.

- Os artigos de 83 a 90 referem-se aos elementos processuais, como a decretação da prisão preventiva do extraditando, detalhes do processo em si e como se deve proceder à entrega. O artigo 83 dispõe que “nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão” – o que deixa evidente a autoridade do STF em julgar tais pedidos. Mais adiante, em seu artigo 86, a lei informa que “concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional”. Em uma primeira leitura, entende-se que ao Executivo cabe, portanto, apenas cuidar da entrega do extraditando.
- Enfim, os artigos 91 a 94 tratam de como se deve proceder em relação aos bens do extraditando, os casos em que não será feita a entrega e a possibilidade de trânsito do extraditado dentro do Brasil com acompanhamento do Estado requerente. Cabe destacar o inciso III do art. 91, que exige “comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte”. No caso em tela, observa-se que Cesare Battisti foi condenado à pena perpétua pela Justiça italiana. Sendo a pena perpétua vedada no Brasil pela CF/88 (XLVII, b), o STF impôs como condição para a extradição

a comutação da pena por pena não superior à duração máxima admitida na lei penal brasileira, ou seja, por tempo não superior a trinta anos.

Existe, ainda, regulamentação prevista no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nos art. 207 a 214, que, de um modo geral, reitera o disposto na legislação em vigor.

### 1.5.2 Tratados entre Brasil e outros Estados

O Brasil também possui tratados bilaterais firmados com diversos Estados, que regulamentam mais especificamente a possibilidade de extradição com esses governos (LISBOA, 2001; ACQUARONE, 2003). No que se refere ao caso de Cesare Battisti, em análise neste trabalho, tem-se um Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Itália, em 17 de outubro de 1989 (ver anexo desta monografia).

Já entre o Brasil e os Estados Unidos, por exemplo, existe um tratado firmado em um período anterior ao do Estatuto, assinado em 13 de janeiro de 1961 e promulgado em 11 de fevereiro de 1965. Conforme se encontra no site do Supremo Tribunal Federal, o Brasil mantém Tratado de Extradicação com a Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Chile, Colômbia, Coreia do Sul, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Itália, Lituânia, México, Paraguai, Peru, Portugal, Reino Unido, Irlanda do Norte, República Dominicana, Romênia, Rússia, Suíça, Ucrânia, Uruguai e Venezuela.<sup>1</sup>

No caso de não haver tratado firmado, pode haver uma promessa de reciprocidade. Os Estados requerem a extradição ao governo do Estado requerido, que, por sua vez, envia o pedido ao órgão judiciário responsável, o qual deve avaliar a legalidade e procedência do pedido. Além disso, o pedido de extradição “só fará sentido se o Estado de refúgio do indivíduo for receptivo – à luz de sua própria legislação – a uma *promessa de reciprocidade*” (REZEK, 2010, p. 203), assim, mesmo com ausência de um tratado, ainda é possível a concessão de extradição.

Em havendo um tratado, há um compromisso que deve ser honrado. Todavia, antes de qualquer decisão, o governo deve submeter ao STF a demanda, para que seja examinada sua legalidade à luz da legislação interna. Daí se entende que

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://goo.gl/NtzfFi>>.



existem três fases no procedimento da extradição, ou seja, duas fases governamentais, e uma judiciária, a qual ocorre entre as outras duas. As fases governamentais, por sua vez, consistem na fase da recepção e encaminhamento do pedido ao judiciário e na fase em que se decide pela efetivação ou indeferimento da extradição por parte do governo, que deve ser expressa ao Estado que requisitou a extradição. Discorre Rezek que não é certo se a faculdade da recusa deve ser exercida pelo governo antes ou depois do posicionamento do Tribunal, lembrando que, durante todo o decorrer do processo no Supremo Tribunal Federal, o extraditando deverá permanecer preso, sem qualquer tipo de exceção. O autor enxerga ainda que, por conta disso, talvez fosse correto que o Executivo, caso entenda pelo indeferimento, não aguarde o fim do procedimento da extradição para expor a sua decisão (REZEK, 2010).

Um tratado de extradição é um compromisso entre dois governos de examinar o pedido de extradição e decidir se está nos conformes com o tratado e a legislação interna. Mas, mesmo que exista um tratado de extradição assinado entre Brasil e Itália, por exemplo, não significa que o Brasil ou a Itália tenham a obrigação de extraditar todo e qualquer indivíduo que for requisitado pela Itália. Assim posiciona-se Victor Nunes Leal, na Extradicação nº 272-4:

A simples aceitação da promessa de Estado estrangeiro não envolve obrigação para nós. Nenhum outro Estado, à falta de norma convencional, ou de promessa feita pelo Brasil (que não é o caso), poderia pretender um *direito* à extradição, exigível do nosso país, pois não há normas de direito internacional sobre extradição obrigatória para todos os Estados (caso *Stangl*, RTJ 43/193) (LEAL apud REZEK, 2002, p. 190).

Leal acrescenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal *defere* a extradição, o que deixa dúvidas quanto ao caráter obrigatório da decisão. Contudo, Velloso, por sua vez, assevera que

A Carta constitucional brasileira deixa expressas as atribuições do Presidente da República: a condução da diplomacia e a celebração de tratados, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional (art. 84, VII e VIII). Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a Constituição prescreve que cabe ao Supremo Tribunal *processar e julgar* os pedidos de extradição (art. 102, I, g). Ora, não há, no ordenamento constitucional brasileiro, nem em nossa tradição jurídica, nenhum resultado de julgamento da Suprema Corte com natureza de mera recomendação (VELLOSO, 2011, p. 50, grifos da autora).

Ou seja, não se trata apenas de *concordar*, mas de *julgar*, ato este que compreende a tomada de decisões e o pronunciamento de sentenças e não apenas a manifestação de uma opinião.

### 1.5.3 O procedimento extradicional no Brasil

Para que se dê início ao processo de extradição, é necessário, primeiramente, que ocorra o pedido de extradição. Esse pedido pode ser feito por um diplomata do Estado requerente ou diretamente pelo governo que possui interesse em extraditar um indivíduo. Nesse pedido, devem constar todos os dados e documentos necessários para comprovação do processo penal que esteja em andamento ou que já tenha condenado o extraditando.<sup>2</sup> Esse é o procedimento mais comum e está disposto no art. 80 do Estatuto do Estrangeiro.

Existe também a possibilidade de se criar uma relação extradicional de maneira excepcional, o que ocorre quando há urgência por parte do Estado requerente, que exige a prisão imediata do extraditando. Essa possibilidade está prevista no art. 82 da Lei nº 6.815/1980. Mas, assim que se concluir a prisão, o pedido de extradição deve ser formalizado nos termos do art. 80 (LISBOA, 2001).

Contudo, o fato de haver um pedido de extradição não garante que o Estado brasileiro irá recebê-lo. Se for caso de pedido de extradição com base em promessa de reciprocidade, o Poder Executivo possui, nessa primeira fase, discricionariedade para recusar o pedido e não encaminhá-lo ao Supremo Tribunal Federal (LISBOA, 2001).

Após o recebimento do pedido de extradição, a autuação e distribuição do processo são feitas pelo presidente do STF, determinando-se automaticamente a prisão do extraditando. Apesar da possibilidade, concedida pelo STF, de o Estado requerente ser representado por advogado, este não é considerado parte no processo, e o Ministério Público surge apenas como fiscalizador da lei. Da mesma forma, a Procuradoria Geral da República sequer possui vínculo legal com o Estado que está postulando a extradição. Mesmo não sendo parte, o Estado requerente se

---

<sup>2</sup> O que inclui certidão da sentença condenatória, decretação de prisão preventiva, local, data, natureza e circunstâncias do crime cometido, identidade do condenado, bem como cópia da legislação utilizada para a condenação, a duração da pena e o tempo de prescrição.

sujeita, ainda, a determinados efeitos no decorrer do processo. Comenta Rezek sobre o assunto:

Isento da condição de parte, o Estado requerente se sujeita, não obstante, a efeitos análogos aos da sucumbência quando indeferido o pedido, quer por ilegalidade, quer por defeito de forma não corrigido em tempo hábil, visto que não poderá renová-lo (REZEK, 2010).

Vale ressaltar que a defesa do extraditando não pode contestar o mérito da acusação, podendo apenas apontar questões que digam respeito à sua identidade, instrução do pedido ou ilegalidade da extradição com base na lei específica (REZEK, 2010).

O processo judiciário que analisa a extradição tem como principal objetivo apurar a presença de seus pressupostos, incluindo as disposições da legislação interna e o tratado convencionado entre os Estados envolvidos. No caso da legislação brasileira, Rezek faz um breve comentário a respeito: “Um desses pressupostos diz respeito à condição pessoal do extraditando, vários deles ao fato que se lhe atribui, e alguns outros, finalmente, ao processo que contra ele tem ou teve curso no Estado requerente” (REZEK, 2010).

O único pressuposto relacionado ao próprio extraditando refere-se à sua nacionalidade. No caso do Brasil, só podem ser extraditados os estrangeiros, os brasileiros naturalizados que tenham cometido crime anteriormente à sua naturalização ou os brasileiros que tenham cometido crime de tráfico internacional de drogas, independentemente de quando tenha ocorrido tal crime (REZEK, 2010).

Quanto ao fato determinante da extradição, “será necessariamente um crime, de direito comum, de certa gravidade, sujeito à jurisdição do Estado requerente, estranho à jurisdição brasileira, e de punibilidade não extinta pelo decurso do tempo”. Ainda segundo Rezek, apesar de parecer um pressuposto óbvio, ele existe para garantir que o pedido de extradição seja feito com base em um processo penal. O crime deve ser considerado como tal tanto no Estado brasileiro como no Estado requerente, não podendo ocorrer a extradição se for caso de alimentante omissor, contribuinte relapso e outros casos de condenação que não sejam na esfera penal (REZEK, 2010).

Os pressupostos da extradição, por sua vez, estão ligados ao processo penal que, no Estado requerente, esteja ou esteve em curso contra o extraditando. Que o

processo esteve em curso não significa que teve sentença transitada em julgado, pois, em vários Estados, os sistemas jurídicos impedem a irrecorribilidade da decisão judicial quando há indisponibilidade do condenado. Pode-se citar como exemplo os pedidos de extradição requeridos por Portugal, que, em grande parte, são pedidos do tipo *executório*, que se baseiam em processos já finalizados, em que já houve sentença com trânsito em julgado e a pena a ser cumprida pelo extraditando já foi devidamente definida. No entanto, a grande maioria das extradições requeridas no Brasil é do tipo *instrutório*, ou seja, exige-se por lei a autorização da prisão do extraditando feita por um juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente (REZEK, 2010).

Para que a propositura de pedido de extradição seja legítima, o extraditando deve, necessariamente, ter cometido um crime, de direito comum e de certa gravidade, com previsão legal no Estado requerente e que seja considerado também crime no Estado requerido, desconsiderando variações terminológicas (REZEK, 2010). Para exemplificar, se um menor de 18 anos comete o crime de homicídio em um país onde existe punibilidade do menor e ele foge para o Brasil, o pedido de extradição é impossível, pois a legislação brasileira carece do requisito da punibilidade.

A análise da legalidade da extradição é fundamental para o julgamento e eventual deferimento por parte do STF, como versa Rezek (2010, p. 207):

O exame judiciário da extradição é o apurar da presença de seus pressupostos, arrolados na lei interna e no tratado acaso aplicável. Os da lei brasileira coincidem, em linhas gerais, com os da maioria das restantes leis domésticas e dos textos convencionais contemporâneos.

Há que se enfatizar ainda que, na interpretação do Supremo Tribunal Federal, caso o extraditando esteja sujeito a ser julgado por um tribunal ou juízo de exceção, configura-se um impedimento da extradição. Isto porque, nesse caso, há o entendimento de que não há mais foco no crime em si, mas um julgamento de caráter político ou comum (REZEK, 2010).

Havendo a conclusão do julgamento, existem apenas duas possíveis decisões: o deferimento ou não deferimento da extradição. Havendo a negação da extradição, o extraditando obtém sua liberdade e o Estado brasileiro comunica o Estado requerente sobre a decisão. No caso de haver o deferimento da extradição, e

conforme o art. 91 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), existem algumas promessas que devem ser feitas por parte do Estado requerente para que se conclua a extradição e que devem ser expressamente assumidas em algum momento do processo de extradição. Há casos em que isso ocorre já na fase inicial e casos em que ocorre apenas quando há o comprovado deferimento por parte do STF. Entende-se que o Estado que não puder ou não se dispuser a assumir as promessas e cumpri-las, não deveria sequer iniciar o processo de extradição (LISBOA, 2001).

O inciso I do artigo 91 da Lei nº 6.815/1980, que trata do *compromisso da especialidade*, também previsto em outros tratados, busca garantir que o extraditando não seja preso ou processado por acontecimentos anteriores e diferentes aos dos pleiteados no pedido de extradição, visando garantir a boa-fé do Estado requerente. A segunda promessa a ser respeitada é a *detracção penal*, que visa garantir que o tempo de prisão cumprido pelo extraditando no Brasil será descontado da sua pena, a fim de impedir que o período de prisão seja maior que o da condenação, evitando a prolongação da pena imposta no Estado requerente.

No inciso III, encontra-se disposto o compromisso de comutar em pena privativa de liberdade qualquer tipo de pena corporal ou de morte – salvo exceção do art. 5º da Constituição Federal (CF/88), que possibilita a pena de morte em caso de crime militar cometido em tempo de guerra. O quarto compromisso, estabelecido no inciso IV, trata da re-extradição, que prevê a garantia pelo Estado requerente de que não deferirá nova extradição ao condenado sem que haja consentimento do Estado brasileiro, devendo encaminhar o pedido ao Supremo Tribunal Federal, cumprindo o disposto no art. 83 do Estatuto do Estrangeiro. O quinto e último compromisso, disposto no inciso V, é o de que não será levada em consideração qualquer motivação política para se agravar a pena do extraditando (LISBOA, 2001).

Ademais, se há algum débito em relação ao extraditando, o Presidente da República pode desconsiderá-lo. Deferida a extradição, o extraditando é disponibilizado para que o Estado requerente retire-o em um prazo de 60 dias, como previsto no art. 86 da Lei nº 6.815/1980. Nos termos do art. 87 da mesma lei, caso o Estado requerente não retire o extraditando do território nacional dentro do prazo estabelecido, ele será colocado em liberdade. No caso de a extradição ser negada,

está encerrado por completo o processo e não há a possibilidade de se fazer outro pedido para extradição do mesmo indivíduo (REZEK, 2010).

No que diz respeito a esse trabalho, convém agora apresentar o caso que estimulou o desenvolvimento da presente monografia.

### **1.6 O caso Cesare Battisti**

O italiano Cesare Battisti era membro de um grupo armado de extrema esquerda italiano (Proletários Armados pelo Comunismo), ativo na década de 1970, época em que houve diversos atos políticos violentos em toda a Itália. Em 1988, Cesare Battisti foi condenado em Milão à prisão perpétua pela acusação de ter cometido quatro homicídios, supostamente cometidos por motivo torpe e por vingança. Inicialmente, Battisti fugiu para a França, mas em 2004 a França decide autorizar a extradição do italiano, fato que fez com que este fugisse para o Brasil. Quando a Itália tomou ciência de que Cesare Battisti encontrava-se no Brasil, efetuou o pedido de extradição com fundamento no Tratado de Extradição firmado entre Brasil e Itália (CORRÊA; MIALHE, 2011).

O Brasil recebeu o pedido de extradição efetuado pelo Estado italiano e, no decorrer do processo de extradição, Battisti solicitou ao Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) a concessão da condição de refugiado, alegando estar sofrendo perseguição política. O pedido foi recusado pelo Conare, que alegou não existirem provas suficientes para reconhecer a perseguição em seu país de origem. Em face disso, o italiano interpôs recurso ao Ministro da Justiça que, contrariando a decisão do Comitê, concedeu o reconhecimento da condição de refugiado, o que impossibilitaria o deferimento do pedido de extradição efetuado pelo Estado italiano (CORRÊA; MIALHE, 2011).

Entretanto, no julgamento do pedido de extradição, o STF considerou que o ato de concessão da condição de refugiado ao italiano pelo Ministro da Justiça era ilegal, pois os crimes pelos quais Battisti foi condenado na Itália – quatro assassinatos – tratavam-se de crimes comuns e hediondos, não se encaixando na definição de crimes políticos, o que é necessário para a concessão do refúgio. Com isso, prosseguiu-se com o julgamento e eventual deferimento da extradição de

Cesare Battisti. No decorrer do julgamento discutiu-se sobre a possibilidade de a decisão final relativa à extradição ser de discricionariedade do Presidente da República (CORRÊA; MIALHE, 2011).

Desde que o Supremo Tribunal Federal existe como mais alto órgão do Poder Judiciário, o entendimento em julgamentos de pedidos de extradição requeridos ao governo brasileiro sempre foi o de que, uma vez deferida a extradição pelo Tribunal, competiria ao Poder Executivo concluir o procedimento extraditório por meio da entrega do extraditando, seguindo-se o disposto no Estatuto do Estrangeiro, no tratado existente entre o Estado requerente e o Brasil ou na promessa de reciprocidade. Isto porque, ao aceitar o pedido de extradição na primeira fase, o Executivo já estaria deixando explícito seu posicionamento a favor da extradição, restando ao Judiciário a análise das regularidades do procedimento da extradição e do caso à luz da legislação interna (MENDES, 2010).

No entanto, no caso da Extradição nº 1.085, referente ao italiano Cesare Battisti, após o deferimento da extradição pelo Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da República recusou-se a entregar o extraditando, em que pese a decisão da Corte – algo nunca antes visto. Isso levantou o questionamento, tanto na doutrina quanto no próprio STF, sobre a discricionariedade do Poder Executivo na terceira fase da extradição: caso o Presidente possua de fato essa discricionariedade, como proceder para que tal decisão não seja caracterizada como descumprimento do tratado firmado (no caso em questão, entre o Brasil e a Itália). Essa discussão gerada a partir daí será mais bem detalhada no capítulo a seguir (CORRÊA; MIALHE, 2011).

## **2 A DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NA TERCEIRA FASE DA EXTRADIÇÃO**

A segunda fase da extradição encerra-se com a decisão final do Supremo Tribunal Federal no processo de extradição, quando o tribunal defere ou indefere a extradição do indivíduo, após analisar todos os elementos do pedido em questão à luz da legislação nacional e do tratado ou promessa de reciprocidade firmada entre o governo brasileiro e o governo do Estado interessado.

Inicia-se, então, a terceira fase da extradição, que é a fase da execução, na qual cabe ao Poder Executivo cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e entregar o extraditando ao Estado interessado para que possa responder pelos crimes cometidos fora do Brasil. Essa é uma maneira de cooperação entre os Estados, para garantir que a justiça seja feita mesmo quando um criminoso foge para outro país.

Uma vez prolatada a decisão do Supremo Tribunal Federal, entende-se que resta ao Presidente da República apenas a devida entrega do extraditando, não podendo contrariar o que fora decidido pelo tribunal. Entretanto, no caso da Ext. nº 1.085, que tratou da extradição do italiano Cesare Battisti, mesmo após o STF ter analisado o caso e concordado que todos os requisitos necessários para a extradição estavam preenchidos, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva decidiu pela não entrega do cidadão italiano, sob alegação de que este estava sendo vítima de perseguição política.

Diante desse fato, até então inédito no Brasil, esse capítulo pretende analisar até onde vai a discricionariedade do Poder Executivo na terceira fase da extradição, e o posicionamento do STF nesse caso específico.

### **2.1 Separação de poderes**

No Brasil, os três poderes são definidos pela Constituição Federal, elaborada em 1988, como se lê em seu art. 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (MENDES, 2013).



Foram assim divididos para garantir o correto funcionamento do poder governamental no Estado brasileiro.

### 2.1.1 Poder Legislativo

Como previsto no art. 44 da CF/88, o Poder Legislativo é composto por: Câmara dos Deputados e Senado Federal (BRASIL, [s.d.]).

Como comenta Paulo Gustavo Gonet Branco, ao Poder Legislativo compete, primariamente, a tarefa de legislar e fiscalizar. No entanto, secundariamente, o Legislativo também exerce as tarefas de administrar e julgar, previstas no art. 52 da CF/88, em seus incisos I e II. Como exemplo do exercício de tarefa administrativa, tem-se o caso de prover cargos da sua estrutura. Por sua vez, como exemplo da tarefa de julgar, tem-se a possibilidade de o Presidente da República, o vice-presidente, os ministros de Estado, os comandantes das Forças Armadas, os ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros dos conselhos nacionais da Justiça e do Ministério Público, o procurador-geral da República e o advogado geral da União serem processados e julgados pelo Senado (MENDES, 2013).

### 2.1.2 Poder Executivo

O Poder Executivo é responsável por governar o povo e administrar os interesses públicos, conforme prevê a Constituição. De acordo com o art. 84 da CF/88, no Brasil adotou-se o presidencialismo, segundo o qual o Presidente da República deve exercer tanto a função de chefe de Estado quanto a de chefe do governo.

O Poder Executivo exerce uma ampla variedade de atividades, “que envolvem atos típicos da Chefia do Estado (relações com Estados estrangeiros, celebração de tratados), e atos concernentes à Chefia do governo e da administração em geral” (MENDES, 2013, p. 909).

As funções de chefe de Estado que competem ao Presidente da República são: representar o Brasil no âmbito das relações internacionais, garantindo um bom relacionamento com outros Estados; e garantir a unidade interna do Estado brasileiro. Já como chefe do governo, o Presidente da República possui a função de

liderar a política interna, orientando decisões gerais e direcionando o funcionamento da esfera administrativa (MORAES, 2008).

O âmbito de atividade do Poder Executivo é, basicamente, exercer todas as funções não exercidas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário. Comenta Mendes que “as eleições populares e diretas para a chefia do Poder Executivo, como ocorre no sistema de governo presidencialista, conferem a esse poder a legitimidade democrática necessária ao exercício de diversas tarefas que lhe foram incumbidas” (MENDES, 2013, p. 909).

Além de suas funções típicas, o Presidente da República também possui o poder de legislar em casos de urgência e relevância, como disposto no art. 62 da CF/88,<sup>3</sup> por meio das medidas provisórias, que possuem força imediata de lei (MORAES, 2008).

A medida provisória é uma atribuição do presidente como chefe do Poder Executivo, que possui força de lei e deve ser encaminhada ao Congresso Nacional para aprovação. Mas não é exatamente uma lei, já que os seus efeitos possuem tempo limitado, podendo perder sua eficácia. Isso só não acontecerá se o Congresso Nacional aprovar, integralmente ou com emendas, a medida provisória, transformando-a em lei (MENDES, 2013).

### 2.1.3 Poder Judiciário

O terceiro poder autônomo no ordenamento jurídico brasileiro é o Poder Judiciário, o qual é essencial para a existência de um Estado democrático de direito. Ao contrário do que se costuma pensar, a função do Judiciário vai muito além da administração da Justiça; sua maior responsabilidade é a de garantir que as leis e, em especial, a Constituição Federal sejam respeitadas e aplicadas igualmente a todos. É, portanto, um poder independente e imparcial, que garante o devido cumprimento da Constituição e o mantimento da ordem governamental, enfatizando que a Constituição é limitadora dos poderes Executivo e Legislativo (MORAES, 2008).

---

3 Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Para garantir esse respeito em relação à Constituição Federal, a própria Carta de 1988 estabeleceu ampla competência ao Supremo Tribunal Federal para controlar a constitucionalidade das leis e atos normativos. Suas competências explícitas estão dispostas no art. 102 da CF/88 (MENDES, 2013), entre as quais se destaca, para interesse do presente trabalho, a alínea “g”, que determina que cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a extradição que seja solicitada por um Estado estrangeiro.

#### 2.1.4 A discricionariedade do Poder Executivo

O poder discricionário de que dispõe o Executivo é garantido toda vez que a lei lhe conferir liberdade de decisão, dentro de parâmetros legais. Uma vez que a lei não é capaz de prever e se adiantar em relação a todo tipo de situação, é preciso que o Executivo disponha de certa flexibilidade para, diante de algum caso concreto, decidir de forma coerente e visando o interesse público (SILVESTRE, 2003).

Segundo Hely Lopes Meirelles

A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para o caso concorrente (MEIRELLES, 2001 apud SILVESTRE, 2003).

De acordo com a doutrina da vinculação positiva, segundo a qual todos os atos da Administração devem estar em conformidade com a lei, a discricionariedade passa a ser compreendida como um poder submetido à lei. Assim, a discricionariedade do Executivo torna-se mais suscetível ao controle. Portanto, o fundamento do poder discricionário é a lei, e essa mesma lei que lhe confere liberdade para decidir quando concorrem várias opções, todas legalmente válidas (SILVESTRE, 2003).

Caso o Poder Judiciário impusesse ao Executivo a obrigação de agir conforme suas decisões em caso de discricionariedade administrativa, o que se teria, na verdade, seria uma inversão de poderes, com o governo sendo assumido pelos juízes, o que fere diretamente a separação dos poderes. O controle do Judiciário no que tange à discricionariedade não implica dizer o que o Executivo

deve fazer, mas, antes, limita-se a reprimir ameaças e violações aos direitos e interesses públicos (SILVESTRE, 2003).

## **2.2 Competências do Presidente da República**

É de interesse da presente monografia destacar quais são as atribuições do Presidente da República no plano das relações internacionais. O ministro Gilmar Mendes destaca quais são as principais atribuições nesse plano:

- a) Manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- b) Celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- c) Permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- d) Declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
- e) Celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional (MENDES, 2013, p. 927).

Ao se tratar da função de manter relações com Estados estrangeiros, entende-se também que é de competência privada do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais. Antes que tenham seus efeitos conferidos em âmbito nacional, os tratados têm de ser aprovados pelo Congresso Nacional por meio de um referendo, como disposto no inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal.

Ainda sobre o assunto, disserta Rezek (2010, p. 64) que, havendo a conclusão de negociação de um determinado tratado, o Presidente da República possui a liberdade de dar continuidade ou não ao processo que determina o consentimento relativo ao tratado. Com algumas exceções, o Presidente pode ordenar o arquivamento do que não considere satisfatório ou exigir melhores estudos relativos ao Executivo, submetendo ao Congresso Nacional para referendo quando entender que o texto é digno. Logo, não pode o Presidente da República celebrar um tratado internacional com base apenas em sua vontade; deve sempre ter aprovação do Congresso Nacional. Porém, essa aprovação também não significa uma obrigação de aceitação por parte do Presidente. Assim, conclui-se que o firmamento de um tratado internacional pelo Estado brasileiro depende da vontade

do Poder Executivo em conjunto com a vontade do Poder Legislativo, ou seja, nunca se limita à apenas um deles (REZEK, 2010). Esse trabalho em conjunto se evidencia no fato de que, ao ser aprovado um tratado pelo Congresso Nacional, não é gerada uma obrigação por parte do Presidente da República para ratificá-lo. Se entender que deve ratificar o tratado, o Presidente confere seus efeitos básicos por meio de decreto (MORAES, 2008).

No plano internacional, a celebração de tais tratados é de responsabilidade do Poder Executivo que deve cuidar para que o Estado brasileiro se atenha aos termos dos tratados a fim de que não ocorra qualquer tipo de violação. Já no âmbito interno, para que um tratado tenha validade em território brasileiro, após ser ratificado internacionalmente, seu texto precisa ser aprovado pelo Congresso Nacional (REZEK, 2010).

### **2.3 Discricionariedade do Presidente da República na terceira fase da extradição**

Como já dito no primeiro capítulo, o processo de extradição é composto por três fases. Muito se discute sobre a competência do Poder Judiciário, mais especificamente do STF, na terceira e última fase da extradição. O ministro Gilmar Mendes, em seu voto na extradição Ext. nº 1.085, dispõe o seguinte:

Parece óbvio que a competência do STF não se encerra com a decisão que põe fim à segunda fase da extradição. Isso decorre de uma razão muito simples: até sua definitiva entrega ao Estado requerente, o extraditando permanece preso sob a custódia do tribunal, e apenas a decisão do próprio tribunal pode determinar sua soltura (MENDES, 2010, p. 28).

Ao se publicar a decisão do STF, não se encerra a extradição, há apenas a mudança para uma fase de execução, a qual está sujeita a variados incidentes. Esses incidentes podem depender de um posicionamento por parte do STF para serem sanados. Em relação à importância do tribunal na terceira fase, reafirma Mendes:

Nessa terceira fase, o STF continua a exercer sua precípua função de, no processo de extradição, resguardar a incolumidade do ordenamento constitucional e dos direitos fundamentais do extraditando. Nesse sentido, a Corte também assegura a efetiva entrega do extraditando ao país em que foi ou será processado e julgado. Com isso, ela cumpre seu papel primordial na defesa da ordem constitucional no Estado democrático de direito. A jurisdição

do STF sobre o extraditando apenas se encerra com a sua definitiva entrega ao Estado requerente (MENDES, 2010, p. 29).

Enquanto o extraditado não for de fato entregue ao Estado requerente, a extradição ainda não está definitivamente concluída e ainda há a possibilidade de ocorrerem outras questões que podem, inclusive, interferir na entrega do extraditando. Se algo assim ocorrer no decurso da terceira fase, a competência para analisar tal situação ainda é do Supremo Tribunal Federal. No caso Cesare Battisti, a justiça italiana o condenou à prisão perpétua. Já o STF determinou como condição para a entrega do extraditando a conversão da prisão perpétua em pena privativa de liberdade de no máximo 30 anos, que é o máximo permitido pela legislação brasileira. Enquanto o Estado italiano não se pronunciava favoravelmente ao cumprimento dessa condição, a entrega de Battisti não se efetivaria.

Quanto à responsabilidade do Poder Executivo na terceira fase, entendia-se, até então, que a função administrativa era meramente a de executar a extradição deferida anteriormente pelo Poder Judiciário, e a possibilidade de não cumprimento por parte do Presidente da República nunca havia sido vislumbrada. No entanto, com o ocorrido na Ext. nº 1.085, a questão teve de ser reanalisada pelo STF, o que gerou controvérsias (BRASIL, 2009).

Em princípio, a discricionariedade do Presidente da República limita-se ao disposto na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, mais especificamente aos arts. 67, 89 e 90. Contudo, no caso em questão, o entendimento adotado foi o de que a decisão do STF seria apenas a de autorizar a extradição. A esse respeito, o ministro Gilmar Mendes posiciona-se da seguinte forma:

Essa apreciação, tomada em termos de política internacional, como já abordado, situa-se na primeira fase, em que o Poder Executivo decide se submeterá o pedido extradição à fase judicial perante o Supremo Tribunal Federal, com todas as responsabilidades e deveres que ela suscita, como a prisão do indivíduo extraditando até o final do processo, decisão esta que, uma vez tomada, recorde-se, perdura até a efetiva entrega do extraditando ao Estado estrangeiro, não tendo o Poder Executivo o poder de desconstituir decisão judicial que determina a prisão para fins de extradição.

A atuação do Presidente da República na terceira fase da extradição, portanto, é essencialmente vinculada aos parâmetros estabelecidos na decisão do STF que autoriza a extradição (Mendes, 2010, p. 36).

A discricionariedade do Presidente da República, nesse caso, deve ser tratada com maior atenção, pois, a princípio, havendo um tratado firmado entre o

Estado brasileiro e o Estado requerente, existe a obrigação de se entregar o extraditando para efetivar o cumprimento do tratado em questão. Afirma o ministro Gilmar Mendes que, “ante a existência de tratado bilateral de extradição, deve o Poder Executivo cumprir com as obrigações pactuadas no plano internacional e efetivar a extradição, se assim prescreveu a decisão do Supremo Tribunal Federal”. A seu ver, o Presidente da República deve se submeter às decisões tomadas pelo ordenamento jurídico brasileiro (MENDES, 2010).

Para Gilmar Mendes (2010), na extradição, o Presidente da República não pode simplesmente ignorar o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal e tomar uma decisão à parte. Segundo o ministro, o julgamento da Corte possui grande força, a qual deve ser respeitada por toda e qualquer autoridade, até mesmo pela mais alta autoridade do Executivo. As próprias normas jurídicas e tratados internacionais que versam sobre a extradição impõem limitações à discricionariedade do Presidente da República, dando a entender que a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal também deve ser respeitada pelo Presidente. Assim, Mendes (2010) considera que o Presidente deve se subordinar ao Poder Judiciário de seu próprio país, respeitando-se sempre a interpretação do STF, a mais alta instância do sistema jurídico brasileiro.

Apesar de o processo ser arquivado – apenas formalmente – com a conclusão da segunda fase da extradição, momento alcançado com a prolação de decisão final no processo de extradição, a competência do STF ainda não está encerrada. Durante a execução da extradição, podem ocorrer diversos incidentes, com consequências à extradição, podendo levar o Tribunal a reavaliar a decisão prolatada até o momento. Como exemplo, pode ocorrer pedido de *habeas corpus* na fase de execução da extradição, ou outras questões jurídicas decorrentes da interpretação e aplicação do art. 89 do Estatuto do Estrangeiro (MENDES, 2011).

Ainda na terceira fase da Ext. 1.085, por exemplo, o Ministro Cezar Peluso, então presidente do Supremo Tribunal Federal, julgou o pedido de soltura feito pela defesa do italiano, determinando o desarquivamento dos autos que passou a tramitar normalmente no STF sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes (MENDES, 2011).

No caso do italiano Cesare Battisti, o pedido de extradição feito pela Itália baseou-se no tratado de extradição firmado com o Brasil. A interpretação comum é de que, na existência de um tratado bilateral, o Poder Executivo já estaria demonstrando posicionamento favorável em relação ao caso em questão e estaria obrigado a entregar o extraditando, caso o STF deferisse a extradição, nos termos do tratado. A princípio, “não há que falar numa segunda manifestação. E se a decisão for pela legalidade e procedência, o Brasil não pode, sob pena de violar o tratado, deixar de entregar o extraditando ao Estado requerente” (FRAGA, 2009).

É de extrema importância ressaltar que o governo brasileiro é signatário na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009). Em seu artigo 26, a Convenção dispõe que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”. Comenta Rezek que “não se coloca em dúvida, em parte alguma, a prevalência dos tratados sobre leis internas anteriores à sua promulgação” (1984, p. 463). Assim, o Presidente da República tem a obrigação de honrar o tratado firmado entre o Estado brasileiro e o Estado italiano, confirmando a cooperação existente entre os dois governos, regulada pelo tratado firmado em 1989 (PELUSO, 2009).

No entanto, como se verá mais a seguir, no capítulo 3, no caso da Ext. nº 1.085, o STF chegou à conclusão de que o julgamento e o deferimento da extradição não gera obrigação de extraditar por parte do Presidente da República, uma decisão inédita em casos de extradição julgados pela Suprema Corte. Porém, essa discricionariedade deve ter fundamento legal e ater-se aos termos do tratado internacional celebrado entre o Brasil e a Itália. Durante o julgamento, entre os argumentos apresentados, afirmou-se que o STF, na verdade, *autoriza* a extradição, mas cabe ao Presidente executar ou não a extradição requerida. Caso decida não executá-la, o Executivo deve fundamentar sua decisão respeitando a legislação nacional, os tratados, bem como levar em consideração as consequências causadas por tal decisão no âmbito das relações internacionais (MENDES, 2010).



### **3 CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS DA RECUSA DE ENTREGA DO EXTRADITANDO**

Como já mencionado, a extradição entre o Brasil e a Itália é regida por meio de um tratado celebrado entre ambos os governos em 1989. O referido tratado é composto por 22 artigos, que abrangem as obrigações e os possíveis casos de extradição entre os Estados.

Como já mencionado, no art. 26 da Convenção de Viena, da qual o Brasil faz parte, está disposto que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”. (MAZZUOLI, 2002). Sendo assim, se o pedido de extradição feito por um dos Estados estiver nos conformes da legislação interna e do próprio tratado firmado entre os dois países, o cumprimento da extradição é de caráter obrigatório.

Assim, caso um dos países se recuse a conceder a extradição do estrangeiro, deve buscar justificativa nas disposições do tratado para tal, de forma a evitar a violação do tratado.

#### **3.1 A violação de tratado internacional**

Os tratados podem ser extintos ou suspensos por diversos motivos. Essas causas de extinção ou suspensão encontram-se dispostas na Seção 3, da Parte V, da Convenção de Viena de 1969, composta por dez artigos (MAZZUOLI, 2002).

Uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha autorizado a extradição de estrangeiro e o Poder Executivo se recuse a entregar o extraditando, isso constituiria uma violação de tratado. Quando um dos Estados do tratado não o cumpre, violando o texto acordado, dá a possibilidade ao Estado prejudicado de tomar certas atitudes, como extinguir o tratado ou, ainda, suspender, para si próprio, o seu devido cumprimento, parcial ou integralmente. Essa é uma forma eficaz de garantir que os Estados cumpram as obrigações acordadas e as relações internacionais mantenham-se saudáveis (MAZZUOLI, 2002; REZEK, 2010).

No caso de um tratado bilateral, como é o tratado de extradição, quando uma das partes do tratado viola algum dispositivo, autoriza o outro Estado a utilizar a violação como justificativa para a extinção ou suspensão da execução do tratado por completo ou apenas em parte. Além dessas consequências, o Estado prejudicado

pode, ainda, requerer o ressarcimento dos danos que podem ter sido ocasionados por essa violação do tratado, ou até exigir que o Estado cumpra o disposto no tratado com a devida obrigação que deveria (MAZZUOLI, 2002).

### **3.2 A impossibilidade de extraditar o estrangeiro por crime político ou de opinião**

É proibida, na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LII, a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião. Tal preceito está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1934 (MENDES, 2014).

A identificação de crime político é algo complexo de extremamente difícil, principalmente se o crime estiver envolvido com outros crimes comuns. Existe, inclusive, o questionamento de se o crime de terrorismo poderia ser enquadrado como um tipo de crime político, apesar de o Supremo Tribunal Federal possuir o posicionamento de que os atos terroristas não se confundem com crimes políticos (MENDES, 2014). Não é raro haver confusão entre crime político e algum crime comum ou até mesmo com um ato terrorista.

Existem duas correntes doutrinárias sobre a conceituação de crime político. A primeira é a teoria *objetiva*, na qual o crime político é considerado o crime praticado contra a ordem política estatal, sendo a natureza jurídica o bem jurídico protegido. A segunda corrente é a *subjetiva*, na qual qualquer crime praticado com finalidade política é considerado um crime político. O que é considerado crime político em um Estado, pode muito bem não ser considerado crime político em outro Estado por conta do aspecto antissocial que varia de uma sociedade para a outra. Um crime que pode ser considerado crime político em um Estado pode muito bem ser visto com bons olhos em outro Estado (FRAGA, 1985 apud MENDES, 2014).

Os tratados e leis internas, no Brasil e outros países ibero-americanos possuem dispositivos especiais relacionados ao crime político, tais como a vedação de extradição de autores desses delitos e asilo a refugiados políticos. Contudo, a legislação brasileira é omissa em relação à definição de crime político. Nesse sentido, a delimitação do tema fica atrelada à jurisprudência, e cabe ao STF (art. 102, II, b da CF/88)<sup>4</sup> a responsabilidade de estabelecer os critérios para sua

---

<sup>4</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] II - julgar, em recurso ordinário: [...] b) o crime político.”

configuração e, historicamente, a competência para julgar a matéria em casos de extradição.

Na história recente, o crime político “compreende, sob o título de delitos contra a segurança do Estado, os atentados à segurança nacional interna e externa e aos direitos políticos dos cidadãos” (PRADO; CARVALHO, 2000, p. 1). De acordo com as teorias correntes, os delitos políticos podem ser classificados da seguinte forma:

a) teorias objetivas: definem o crime político tendo em vista o bem jurídico lesado ou exposto a perigo de lesão. Dessa forma, crimes políticos são aqueles que atentam contra a existência do Estado enquanto organismo político, ameaçando sua organização político-jurídica. [...]

b) teorias subjetivas: o decisivo é o fim perseguido pelo autor, qualquer que seja a natureza do bem jurídico efetivamente atingido. Assim, não importa que a conduta constitua crime comum: uma vez impulsionada por motivos políticos, tem-se como perfeitamente caracterizado o delito político.

c) Teorias mistas: representam uma combinação das duas teorias expostas, isto é, mesclam na definição de delito político o critério objetivo e o subjetivo. Exigem, de conseguinte, que tanto o bem jurídico atingido como o desiderato do agente sejam de caráter político (PRADO; CARVALHO, 2000, p. 4 ss.).

Prado e Carvalho (2000, p. 9) asseveram que “em que pese o caráter contingente de sua noção, impõe reconhecer que o crime político é todo ato lesivo à ordem política, social ou jurídica, interna ou externa do Estado (delitos políticos diretos), ou aos direitos políticos dos cidadãos (delitos políticos indiretos)”.

A restrição de extradição dos acusados de crimes políticos é hoje posicionamento consagrado em leis de extradição, bem como em tratados e convenções internacionais. Contudo, tal entendimento pode ser considerado recente, pois há apenas dois séculos a prática corrente era justamente a entrega dos refugiados políticos. Somente a partir da Lei belga de 1º de outubro de 1833, em que foi instituída a não extradição de estrangeiro acusado por crime político ou fato conexo a este, é que as demais leis e tratados de extradição passaram a seguir o mesmo critério.

Um dos fundamentos invocados pelos autores favoráveis à não entrega de criminosos políticos respeita à natureza contingente do delito praticado e à apoucada periculosidade de seus agentes. [...] Com notável frequência, verifica-se que os fatos que em alguns Estado (regimes totalitários) são qualificados de crimes políticos em

outros Estados (democráticos) são plenamente justificados, ou mesmo tidos como legítimo exercício de direitos fundamentais (PRADO; CARVALHO, 2000, p. 24).

No que se refere à extradição, Prado e Carvalho (2000) ressaltam que a proibição de extraditar justifica-se também por sua relatividade espaço-temporal bem como por não ser possível confiar na imparcialidade dos órgãos jurisdicionais do Estado requerente.

Entretanto, cabe destacar que, de acordo com Prado e Carvalho (2000), a vedação à extradição tal como instituída pelo art. 5º, LII, da CF/885 tem certo “sabor de inconstitucionalidade”, pois se, por um lado, a Constituição estabelece a inextraditibilidade do estrangeiro por crime político, por outro, “a regra infraconstitucional permite ao Supremo Tribunal Federal descaracterizar o crime havido como tipicamente político, tornando-o passível de extradição” (PRADO; CARVALHO, 2000, p. 27). Os autores acrescentam que de acordo com a orientação do Instituto de Direito Internacional reunido em Oxford (1880), “o Estado requerido aprecia soberanamente, segundo as circunstâncias, se o fato em razão do qual a extradição é reclamada tem ou não caráter político”. Tal orientação foi reforçada pelas convenções de Havana (1928) e Montevideu (1933), igualmente ratificadas pelo Brasil (PRADO; CARVALHO, 2000, p. 27).

### **3.3 Os julgamentos do STF no caso Cesare Battisti**

#### **3.3.1 O pedido de extradição**

O julgamento do pedido de extradição do italiano Cesare Battisti iniciou-se em setembro de 2009. Nesse momento, o relator do processo era o Ministro Cezar Peluso. Seu voto foi a favor da extradição do italiano, desde que a pena perpétua, pela qual Cesare havia sido condenado na Itália, fosse convertida por pena privativa de liberdade por tempo que não superasse trinta anos, para que a condenação ficasse de acordo com o art. 5º, inciso XLVII, letra “b”, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que no Brasil “não haverá penas de caráter perpétuo” (BRASIL, 2009).

---

5 “Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”.

Para chegar a tal decisão, o relator analisou inicialmente a questão do *status* de refugiado concedido pelo então ministro da Justiça, Tarso Genro. Na visão de Peluso, apesar de reconhecer que houve um caráter político-administrativo na concessão do *status* de refugiado e que o poder dessa concessão é do Estado brasileiro, que toma as decisões visando uma melhor relação internacional com outros Estados, isso não exclui a concessão do refúgio da análise jurisdicional de legalidade desses atos. No entender do relator, para que o italiano Cesare Battisti pudesse ser considerado refugiado dentro da legalidade, a decisão do ministro da Justiça deveria pautar-se nos requisitos presentes na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados. Com isso, Cesar Peluso considerou que a decisão do ministro da Justiça não possuía qualquer fundamento legal, já que o extraditando não teria vindo ao Brasil por motivo de perseguição ou injustiça, mas sim para fugir da condenação que recebeu por conta dos crimes que cometera na década de 1970, crimes considerados de natureza comum pelo ministro, motivo suficiente para impossibilitar a concessão do *status* de refugiado (BRASIL, 2009).

A definição dos crimes pelos quais o italiano foi condenado é importante e constitui um dos elementos a serem analisados para avaliar se deveria ou não ser decretada sua extradição. Nesse sentido, o ministro Cesar Peluso considerou que todos se caracterizam como crimes comuns graves e qualificam-se como hediondos, conforme o disposto no artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos – Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (PELUSO, 2009).

Tanto o Estatuto do Estrangeiro, em seu art. 77, inciso VII, quanto a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LII, garantem que o estrangeiro condenado por crime político ou de opinião não será extraditado. Entretanto, o relator considerou que nenhum dos crimes pelos quais Cesare Battisti foi condenado encaixam-se na categoria de crime político ou de opinião.

Ao final de seu voto, o ministro Cesar Peluso decidiu pela extradição do italiano Cesare Battisti. Os ministros, Carlos Ayres Britto, Gilmar Mendes, Carlos Levandowski e Ellen Gracie acompanharam o voto e concordaram com a extradição, desde que a Itália se comprometesse a não enviar o extraditando para a prisão perpétua, pois como já mencionado, essa pena não existe na legislação brasileira (PELUSO, 2009).

O pedido inteiro de extradição estava dentro da legalidade e os ministros concordaram que os crimes cometidos pelo italiano tratavam-se de fato de crimes comuns e não de crimes políticos. Mesmo sendo uma decisão com diferença de votos pequena, a tese de que Cesare Battisti poderia ser extraditado foi a que prevaleceu (CARDOSO, 2013).

Contudo, no que se refere à remessa e à verificação da discricionariedade do Presidente da República após o julgamento do STF pela extradição, de acordo com Cardoso (2013), houve arbitrariedade nos votos dos ministros. Se havia um tratado de extradição firmado entre Brasil e Itália, ele deve ser respeitado como uma norma interna e devidamente observado pelo Poder Executivo (CARDOSO, 2013).

Se compete privativamente ao Presidente da República a celebração de tratados e manter as relações internacionais, tal esfera se dá por concluída quando o tratado já é assinado e ratificado, respeitando todas as etapas de internalização do mesmo. Nesse sentido, têm razão os ministros que votaram contra a remessa da entrega do extraditando para o presidente: não se trata de um ato a ser tratado pelo Poder Executivo, pois estritamente jurídico e condizente com as atribuições do Supremo Tribunal Federal (CARDOSO, 2013, p. 4773).

### 3.3.2 A recusa da extradição pelo Presidente da República e o parecer da Advocacia Geral da União (AGU)

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal de que o italiano deveria ser extraditado, veio a decisão contrária do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Lula optou por não extraditar Cesare Battisti com base no Parecer nº AGU/AG-17/2010 (GODOY, 2010), elaborado por Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, da Consultoria-Geral da União, e com respectivo despacho de Fernando Luiz Albuquerque Faria, advogado-geral da União substituto. O principal argumento utilizado no parecer tinha como base o artigo 3, item 1, letra “f”, do Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Itália em 1989:

f) se a Parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados;

Alegava-se, assim, no referido parecer, que, ao voltar para a Itália, o italiano seria perseguido em razão dos crimes pelos quais foi julgado e condenado (GODOY, 2010).

Inicialmente, o parecer da Advocacia Geral da União (AGU) enfatiza que é tradição nos tratados firmados pelo Brasil que existam artigos e cláusulas que concedam poder discricionário ao Chefe do Executivo, tendo como exemplo as possibilidades de recusa de extradição em casos excepcionais dispostas em alguns tratados de extradição firmados com outros Estados (o parecer menciona tratados firmados, por exemplo, com Austrália, Coreia, França e Portugal). Existe, na maioria desses tratados, um elemento subjetivo para a recusa da extradição que pode ser relacionado às razões humanitárias, excepcional gravidade, estado de saúde, circunstâncias particulares, condições pessoais do extraditando e outras circunstâncias (GODOY, 2010).

Por meio de acompanhamento da cobertura que a imprensa deu ao caso de Cesare Battisti, o parecer identifica motivos para supor que a volta do italiano ao Estado requerente agravaria a sua situação pessoal, mesmo que não necessariamente por parte das autoridades do governo (GODOY, 2010). Após listar uma série de notícias veiculadas em jornais italianos, manifestando a opinião de autoridades e outros envolvidos a respeito da extradição, o parecer da AGU comenta:

124. As referências acima parcialmente reproduzidas, a título de exemplo, dão conta de que há estado de ânimo que justifica preocupações para com o deferimento da extradição de Battisti, por força de suposição do agravamento de sua situação pessoal. Recorrentemente, toca-se no objetivo de se fazer *justiça para as vítimas*. O direito processual penal contemporâneo repudia essa percepção criminológica, e o referencial conceitual é um autor italiano, Luigi Ferrajoli. O fundamento da pena é (ou deve ser) o reaproveitamento do criminoso para a vida social.

125. Os excertos de jornal acima reproduzidos dão conta de que há comoção política em favor do encarceramento de Battisti. Inegável que este ambiente, fielmente retratado pela imprensa peninsular, seja caldo de cultura justificativo de temores para com a situação do extraditando, que será agravada (GODOY, 2010, p. 45).

Apesar de Battisti ter sido condenado à prisão perpétua na Itália, conforme se lê no parecer da AGU, em 2007, a embaixada italiana no Brasil emitiu uma nota, na qual expressou claramente que, caso a entrega de Cesare Battisti fosse concedida pelo Estado brasileiro, não seria aplicada qualquer condenação que não fosse

adequada nos termos da legislação brasileira, seguindo o conteúdo acertado por ambos os Estados no Tratado de Extradicação estabelecido. Isso vai de acordo com o posicionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exposta pelo ministro Celso de Mello, relator no Processo de Extradicação nº 1.085, que é contra o deferimento da extradicação em caso de condenação à pena de prisão perpétua, a menos que o Estado requerente se comprometa a converter a pena para uma pena privativa de liberdade de duração máxima de 30 anos, nos conformes da legislação brasileira (GODOY, 2010).

Em 2008, Cesare Battisti entrou com requerimento para a concessão do refúgio perante o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), suspendendo o processo de extradicação e permitindo que o Ministério da Justiça ouvisse o italiano para poder efetuar a análise de seu caso e concluir se se tratava de caso de concessão do refúgio. O Conare decidiu que não era o caso de concessão de refúgio, pois o italiano não era vítima de algum tipo de perseguição ou injustiça, ele era, na verdade, um fugitivo. Entretanto, Battisti opôs recurso ao ministro Tarso Genro, o qual foi conhecido e provido, concedendo o refúgio (GODOY, 2010).

A AGU entende que cabe ao Supremo Tribunal Federal efetuar a análise da legalidade e da procedência do pedido de extradicação, mas não há qualquer legislação que possibilite que o STF interfira na esfera de atividade do Presidente da República, que é quem de fato decidirá pela definitiva extradicação ou não para o Estado requerente, desde que se mantenha dentro das limitações dispostas nos artigos do tratado firmado entre o Brasil e o Estado requerente e respeitando o direito dos tratados (GODOY, 2010).

O parecer sugere ao Presidente da República que recuse a entrega do extraditando com base no disposto no artigo 3, item 1, letra f, do Tratado. Tal orientação é justificada em virtude da cobertura que a imprensa italiana vinha dando ao caso e na defesa dos advogados de Cesare Battisti, que fora aceita por parte do STF (GODOY, 2010).

Esse posicionamento por parte do Presidente da República estaria totalmente dentro de sua competência, e estaria de acordo com os termos do Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Itália, tendo em vista que, por meio dos relatos e matérias disponibilizadas pela imprensa italiana e o grande número de pedidos de permissão de entrada no Complexo Penitenciário da Papuda para entrevistar o



italiano, seria possível supor que a situação pessoal de Cesare Battisti poderia ser agravada ao retornar para a Itália. Há, ainda, a questão de que o extraditando já possuía 50 anos de idade e, caso a Itália de fato converta a prisão perpétua para uma pena de no máximo 30 anos, Battisti só seria libertado quando já tivesse 80 anos de idade, o que na visão da AGU teria quase o mesmo efeito de uma prisão perpétua (GODOY, 2010).

Nesse sentido, mesmo com a decisão do Supremo Tribunal Federal que concede a extradição, seria discricionário do Presidente da República decidir se deve ou não entregar o extraditando. Por um lado, ele é o Chefe de Estado e deve respeitar o Tratado de Extradição entre Brasil e Itália; por outro, o não cumprimento desse documento internacional poderia ocasionar sanções internacionais ao Estado brasileiro. O Brasil já cumpriu outras extradições requeridas pela Itália e a não entrega de Cesare Battisti não seria um sinal de desrespeito entre os dois governos. No entendimento de Godoy (2010), a função do STF nessa situação é de mera autorização da extradição, enquanto o Presidente da República é quem toma a decisão final de qual atitude será tomada.

O parecer da AGU confirma o posicionamento de Kléber Oliveira Veloso, que comenta que “o Chefe Político da Nação brasileira poderá ordenar a interrupção do procedimento extradicional, mesmo após a chancela de outorga do extraditável pelo Egrégio Tribunal” (VELOSO, 1999, p. 78). O Presidente é a maior autoridade do Estado brasileiro, que possui a legitimidade para efetivamente entregar o extraditando, pois se trata de um ato soberano do Chefe do Poder Executivo na terceira fase da extradição (VELOSO, 1999).

### 3.3.3 A reclamação do governo italiano

Apesar de os ministros do Supremo Tribunal Federal terem tomado a decisão, ainda que acirrada (foram cinco votos a favor e quatro contra), de extraditar o italiano, o Presidente da República se negou a entregá-lo. O governo italiano não concordou com essa decisão e opôs o recurso de reclamação na tentativa de reformar a decisão e conseguir a extradição de Cesare Battisti – recurso que teve seu julgamento em julho de 2011. Ao mesmo tempo, em petição avulsa, houve pedido por parte dos advogados de Cesare Battisti para que houvesse o

relaxamento de prisão do italiano, que passou a ser julgado em conjunto com a reclamação feita pelo Estado italiano (BRASIL, 2011).

A essa altura, o relator do processo já não era mais o ministro Cesar Peluso, mas sim o ministro Gilmar Mendes, que, no julgamento do processo de extradição, havia votado a favor da extradição, acompanhando o voto do então relator Peluso (BRASIL, 2011).

Inicialmente, ele analisa o primeiro ponto utilizado como justificativa pela AGU em seu parecer, que se baseia no fato de que o italiano sofreria perseguição no seu país de origem por conta dos crimes que cometeu na década de 1970 na Itália e pelos quais foi condenado mais recentemente. Utiliza-se do voto do relator anterior do processo para concluir que a perseguição que Cesare Battisti sofreria ao retornar para Itália não estaria nos conformes do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.474/1997, pois, na verdade, o extraditando estava fugindo de uma condenação que sofrera em razão de crimes que de fato cometeu, ou seja, ele estaria fugindo da justiça, o que não o classificaria como refugiado. Um refugiado é uma vítima de injustiça, o que não é o caso de Battisti. Várias das justificativas apontadas pela AGU tratam do descontentamento do governo italiano em relação à concessão do refúgio por parte do ministro da Justiça e são reutilizadas para justificar a não entrega do extraditando pelo Presidente da República. Para o relator, a utilização dessas teses não possui relevância, pois já foram vencidas na decisão anterior do Supremo Tribunal Federal sobre a extradição do italiano e não vê razão para que sejam trazidas novamente, muito menos que sejam utilizadas para justificar a recusa da extradição (BRASIL, 2011).

Justifica Gilmar Mendes que a redação do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.474/1997 é muito similar ao que está disposto no artigo 3, item 1, letra f, do Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Itália. Ambos tratam de “perseguição por motivos de opiniões políticas”. Sendo assim, se a utilização dessa justificativa para conceder o refúgio foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, não prospera o uso da mesma tese pelo Presidente da República para recusar a extradição. Se o Presidente da República recusar a extradição, deverá basear sua decisão em motivos realmente relevantes. Entretanto, a nota expedida pelo Poder Executivo tomou como fundamentação os mesmos argumentos já afastados pelo Supremo Tribunal Federal ao negar o refúgio para Cesare Battisti (BRASIL, 2011).

Ademais, Mendes enfatiza que, em seu voto no primeiro julgamento da extradição, considerou que os crimes praticados e que ensejaram a condenação do fugitivo italiano classificam-se como crimes comuns gravíssimos e hediondos, mesmo na legislação brasileira, bastando analisar a situação concreta em que foram cometidos, em que houve clara intenção de matar as vítimas por motivo de vingança, sendo motivo suficiente para decidir pelo deferimento da extradição pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2011).

Finalizando seu voto sobre a execução da extradição por parte do Poder Executivo, Mendes conclui que o Presidente da República não possuía a discricionariedade para decidir pela não entrega do extraditando ao Estado italiano, devendo respeitar a decisão judicial tomada pelo STF e enviar Cesare Battisti de volta para a Itália para que cumpra a sua condenação, desde que a pena perpétua fosse convertida para pena de no máximo 30 anos, nos conformes da legislação brasileira sobre condenação máxima (BRASIL, 2011).

Em seguida, veio o voto do ministro Ricardo Lewandowski (2010), que expressa, inicialmente, seu posicionamento a favor da ideia de que o Presidente da República pode recusar entregar um extraditando, mas suas justificativas limitam-se aos casos dispostos no Tratado de Extradição firmado entre Brasil e Itália. Enfatiza que no tratado em questão, em seu artigo 3, item 1, letra f, está disposto que a extradição pode ser negada se houver motivos para supor que o extraditando será perseguido ao retornar para o Estado requerente. Entretanto, ao analisar o parecer da AGU, utilizado como justificativa pelo Presidente Lula, as justificativas apontadas para defender a recusa da extradição tratam de temas que já haviam sido decididos no primeiro julgamento e afastados como motivos que pudessem negar a extradição (BRASIL, 2011).

Para Lewandowski (2011), as atitudes do Chefe do Executivo não se classificam como ato administrativo, apresentando como exemplo de tal ato a decisão do ministro da Justiça de conceder o refúgio para Cesare Battisti. Considera que o ato do Presidente da República classifica-se como um ato político ou de governo e que, em razão da separação de poderes adotada no Brasil, o judiciário não deve invadir a esfera de competência do Poder Executivo nesses tipos de atos. A seu ver, os atos políticos ou de governo sequer podem ser alvos de recurso (BRASIL, 2011).

Lewandowski finaliza seu voto concluindo que a decisão do Presidente da República é uma manifestação de soberania e que a recusa da extradição é um ato comum e rotineiro no âmbito das relações internacionais entre vários Estados. Por fim, expressa ser a favor do relaxamento de prisão pedido pelos advogados do extraditando (BRASIL, 2011).

Após o voto do ministro Ricardo Lewandowski, houve desentendimento entre os ministros presentes em relação ao foco desse segundo julgamento. Joaquim Barbosa mostrou sua indignação, dizendo que a questão da extradição e a possibilidade de uma decisão à parte do Presidente da República já haviam sido julgadas e decididas no julgamento de 2009 e que não havia mais razão para analisar essas questões. A seu ver, os ministros deviam decidir agora apenas a questão do relaxamento de prisão de Cesare Battisti, que já estava preso em regime fechado há quatro anos. Mas o presidente Cezar Peluso entrevistou dizendo que, mesmo que o foco seja o julgamento do relaxamento de prisão, cada ministro deve justificar em seu voto o motivo para conceder ou não tal direito para o italiano (BRASIL, 2011).

Veio, então, o voto do ministro Luiz Fux, redator do processo, que inicia dizendo que não irá analisar os crimes supostamente cometidos pelo extraditando, pois, a seu ver, existe ainda certa dúvida sobre a participação de Cesare Battisti nos quatro homicídios pelos quais foi condenado na Itália, e a decisão em relação a essa questão já havia sido tomada no primeiro julgamento do processo. Segundo Fux (2011), a questão a ser discutida referia-se à discricionariedade da decisão do Presidente da República, que contradiz o que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2011).

Segundo Fux, a não entrega do extraditando pelo Presidente da República nada mais é que um ato soberano, algo que está garantido na própria Constituição Federal, na legislação, nos tratados e no entendimento do STF no primeiro julgamento. A discussão acerca do cumprimento ou não do Tratado de Extradicação entre Brasil e Itália o Chefe de Estado brasileiro não é de competência do Supremo Tribunal Federal, mas, sim, e conforme disposto no art. 92 da Carta das Nações Unidas, seria da alçada da Corte Internacional de Justiça (CIJ), em Haia. Conforme seu estatuto, a CIJ atua em controvérsias de ordem jurídica envolvendo os Estados-parte que tenham por objeto:

- a) a interpretação de um tratado;
- b) qualquer ponto de direito internacional;
- c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria a violação de um compromisso internacional;
- d) a natureza ou a extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.

[...]

6. Qualquer controvérsia sobre a jurisdição da Corte será resolvida por decisão da própria Corte (BRASIL, 1945).

Assim, a competência do STF limita-se ao julgamento da legalidade da extradição, conforme as previsões na legislação interna, para decidir se a extradição é possível. Em seguida, a entrega propriamente dita do extraditando é uma decisão tomada pelo Presidente da República, levando em consideração a relações internacionais do Brasil, o que pode ser afetado por diversos fatores, causando consequências e influenciando a decisão final de executar a extradição (BRASIL, 2011).

Fux argumenta que, por ser ato soberano e se tratar de um ato internacional, nas disposições da Constituição Federal, a recusa da extradição é uma decisão que deve ser exercida pelo Chefe de Estado brasileiro. Por conta dessa soberania e do sistema de separação de poderes adotado no Brasil, a decisão do Presidente da República não pode ser vinculada à decisão do Supremo Tribunal Federal. Tal ato do Chefe de Estado, no entanto, está vinculado aos termos do tratado, um ato bilateral que gera consequências internacionais nas relações entre o Brasil e outros Estados (BRASIL, 2011).

Ante o exposto, o redator decidiu não conhecer a reclamação do Estado italiano e manter a decisão do Presidente da República, por considerar ser um ato soberano. Concedeu, ainda, o provimento da petição avulsa e deferiu o pedido de relaxamento de prisão do extraditando (BRASIL, 2011).

Em seguida, vieram os votos dos outros ministros. A ministra Cármen Lúcia, o ministro Joaquim Barbosa, o ministro Ayres Britto, o ministro Cezar Peluso seguiram o voto do redator e decidiram pela soltura do extraditando e soberania da decisão do Presidente da República, vencendo por cinco votos a quatro e deferindo a expedição de alvará de soltura (BRASIL, 2011).

Pela análise dos votos proferidos no Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Cesare Battisti, conclui-se que o sistema extradicional brasileiro é falho e

merece reformas. Principalmente ao se analisar que, nesse segundo julgamento da extradição, os ministros chegaram ao entendimento de que o Presidente da República teria discricionariedade para negar a extradição e permaneceram praticamente inertes em relação ao que havia sido disposto na primeira decisão. Julgaram a discricionariedade do Presidente como se o deferimento da extradição no primeiro julgamento não tivesse qualquer valor. A votação acirrada demonstra a fragilidade do STF no julgamento do caso, bem como uma incompatibilidade entre o tratado e as normas constitucionais (CORREA; MIALHE, 2011).

Silva e Pereira (2014, p. 568) consideram que a extradição consiste “não propriamente de um ato administrativo, mas de governo ou político, pois praticado pelo administrador no exercício da atividade política, com margem de discricção e com fundamento na Carta Magna”.

A indefinição de conceitos como o da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a superficialidade da legislação sobre extradição

conduziram às muitas dúvidas sobre a extensão da ingerência do Judiciário sobre tais atos. Aliado a isso, a postura intervencionista do Supremo Tribunal Federal em questões políticas e a tendência de valorização do ativismo judicial contribuíram para que a extradição de Cesare Battisti se tornasse um caso emblemático para análise desse quadro jurídico-político (SILVA; PEREIRA, 2014, p. 568).

Mas, se por um lado, diante da omissão da legislação e dos impasses criados por leis conflitantes e de interpretação diversa pelo próprio judiciário, a discricionariedade do Executivo se impõe; por outro, a instituição da revisão constitucional vem fortalecendo a judicialização da política.

O sistema extradicional brasileiro necessita ser revisto para evitar que ocorram decisões tão apertadas e diferentes em casos similares no futuro, diminuindo a complexidade da interpretação das normas que regem todo o procedimento de extradição. As normas devem funcionar como um conjunto, evitando a análise isolada do que está disposto apenas na Constituição Federal, ou apenas do que está disposto no Tratado de Extradição, mas integrando-as de forma a evitar a má interpretação e grandes divergências entre os ministros (CORREA; MIALHE, 2011).

## CONCLUSÃO

Tendo em vista a correta análise da problemática da discricionariedade do Presidente da República na terceira fase da extradição, este trabalho apresentou, primeiramente, o conceito de extradição, bem como ela é regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, esperava-se mais clareza acerca de como funciona todo o processo, desde o pedido pelo Estado requerente até a entrega do extraditando pelo Estado brasileiro.

Em seguida, apresentou-se o conceito da separação de poderes adotado pelo Brasil, de forma a esclarecer quais são as competências de cada poder e saber quais são as limitações de cada um. É de grande importância, ainda, o entendimento das competências do Presidente da República e até onde ele pode interferir nos outros Poderes.

Feito o estudo do sistema extradicional brasileiro e dos poderes do Presidente da República no Brasil, foram apresentadas as situações em que a decisão do Presidente na terceira fase da extradição pode ser considerada uma violação de tratado. Ao se apresentar a possibilidade de extraditar estrangeiro por motivo de crime político, percebe-se que há falta de definição do que pode ser considerado crime político, o que dificulta a identificação desse tipo de crime, pois muitos fatores devem ser levados em consideração para que um crime deixe de ser comum e passe a ser considerado político. Não se trata apenas de um crime envolvendo alguma autoridade ou cometido contra alguém com posicionamento político diverso. Para se definir o caráter político de um crime, vários elementos devem ser analisados, por exemplo, a motivação para a consumação de tal delito.

Essa definição de crime político é importante ao se analisar o caso de extradição do italiano Cesare Battisti, pois ele fugiu para o Brasil após ser condenado à prisão perpétua por quatro homicídios na Itália, que haviam sido cometidos na década de 1970, época em que ocorreram diversos impasses e desentendimentos políticos entre a direita e a esquerda do país. O Estado italiano imediatamente requereu a extradição, cujo pedido foi recebido pelo Estado brasileiro e encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (STF), para que fosse efetuada a devida análise da legalidade do pedido de extradição à luz da legislação brasileira e para definir se seria possível o deferimento da entrega do italiano.

Na decisão do Supremo Tribunal Federal, apesar de terminar com votos apertados, concluiu-se que os crimes cometidos por Battisti à época foram de fato crimes comuns graves e hediondos. Com isso, ele não estaria sendo perseguido pelo Estado italiano por conta de seu posicionamento político, estaria, na verdade, fugindo de sua condenação. Isso impossibilitava que o italiano recebesse a condição de refugiado dentro do Brasil e abria a possibilidade do deferimento de sua extradição para que voltasse à Itália e cumprisse sua pena, desde que governo italiano se comprometesse a converter a prisão perpétua em prisão preventiva de liberdade por 30 anos em regime fechado, pois a condenação recebida pela justiça italiana não é possível dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Durante o julgamento da extradição, os ministros também levantaram a questão da possibilidade de o Presidente da República se recusar a entregar o extraditando mesmo que ao final do julgamento fique decidido pelo STF que se trata de caso de deferir a extradição.

Após a decisão do STF a favor da extradição, a Advocacia Geral da União (AGU) apresentou um parecer no qual se posicionava contra a extradição de Battisti. Revendo e comentando os diversos pontos que haviam sido considerados no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, o parecer destaca como argumento contrário o fato de que o italiano não poderia ser extraditado, em virtude das consequências políticas disso, o que colocaria em risco sua segurança.

No entanto, acima de qualquer repercussão política que o caso pudesse ter, o Presidente da República, respeitando a decisão do STF, deveria ter se atentado ao fato de que os crimes cometidos por Battisti foram considerados crimes comuns. Ademais, em respeito ao tratado, o Presidente deveria ter extraditado o italiano.

Sendo assim, no último dia de seu mandato como Presidente da República e contrariando completamente a decisão do Supremo Tribunal Federal, Lula manifesta-se em relação ao caso e recusa a extradição de Cesare Battisti seguindo a orientação exposta pela a AGU em seu parecer, que recomendava que o Presidente não efetuasse a entrega do italiano, com base no disposto no artigo 3, item 1, letra f do Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Itália. Conforme já explicitado no capítulo 3, a decisão de Lula baseia-se, portanto, no caráter político do caso e na suposição de que, ao retornar para a Itália, Battisti sofreria perseguição política e teria sua situação agravada em seu país de origem.



Em face desse posicionamento, o governo italiano interpôs uma reclamação, a fim de tentar anular a decisão do Presidente Lula, tendo em vista que o processo de extradição havia seguido todo o processo legal conforme determina a legislação brasileira, e o STF chegou à conclusão, mesmo que acirrada, de que o italiano poderia ser extraditado para cumprir sua condenação. Nesse sentido, o Presidente não possuiria discricionariedade para negar a decisão do Supremo e recusar a extradição.

Ocorreu um segundo julgamento para decidir sobre a reclamação italiana e se seria concedido o alvará de soltura ao italiano, que estava preso desde que foi encontrado no Brasil, tendo em vista que o Presidente havia recusado a sua entrega. Mais uma vez, percebe-se que há grande divergência entre os ministros, que discutem novamente se o Presidente da República realmente possui discricionariedade para tomar a decisão de não entregar o extraditando após o deferimento pelo STF, havendo uma evidente mudança no voto do ministro Cesar Peluso em relação ao seu posicionamento no primeiro julgamento. Novamente, por maioria apertada, o Supremo chegou à decisão de que a decisão do Presidente da República consistia em uma ação soberana e dentro da legalidade, tendo em vista que o Presidente da República é quem possui o dever de exercer as relações internacionais com outros Estados. Desse modo, sua decisão estava devidamente justificada nos termos do tratado, o que não ensejaria em um descumprimento de tratado.

Ao se analisar o caso em questão, evidencia-se que o sistema extradicional brasileiro necessita de uma reforma, a fim de esclarecer melhor quais são as funções definitivas de cada órgão do governo brasileiro no decorrer do processo extradicional, para evitar que divergências e decisões com votos acirrados sejam tomadas futuramente, pois esse tipo de decisão gera diversos questionamentos quanto à sua validade e deixam dúvidas tanto na doutrina quanto na jurisprudência. As votações acirradas e posicionamentos contraditórios no decorrer do julgamento da extradição de Cesare Battisti evidenciam a necessidade de maior atenção ao tema. Houve desentendimentos em vários pontos, como a concessão do refúgio, se os crimes cometidos tratavam-se de crimes políticos ou crimes comuns e, finalmente, se o Presidente da República possui discricionariedade para tomar a

decisão final em relação à extradição mesmo após a devida análise de legalidade e deferimento da mesma por parte do STF.

Nos termos especificados hoje no ordenamento jurídico brasileiro, entende-se que o Presidente da República não poderia tomar a decisão discricionária de recusar a extradição de um estrangeiro após o devido julgamento e deferimento por parte do Supremo Tribunal Federal. A legislação deve ensejar uma interpretação unívoca, de maneira a garantir a segurança jurídica, bem como, no caso em questão, garantir a reputação do país no cenário internacional. A ideia de que esse ato seria um ato soberano leva muito em consideração o fator político de tal decisão, ignorando o trabalho exercido pelos ministros do STF no decorrer do processo de extradição ao analisar a legalidade do pedido à luz da legislação interna. Em que pese a questão da soberania, a decisão do Presidente da República de negar a extradição após o pedido de um estado estrangeiro que estava dentro da legalidade e teve a extradição deferida pelo Supremo abala as relações internacionais do país, na medida em que este se deixa de honrar o tratado de extradição firmado entre Brasil e Itália.

A correta atitude, independentemente dos elementos políticos envolvidos no caso, seria a efetiva entrega do italiano, respeitando tanto o Tratado de Extradição entre Brasil e Itália quanto o deferimento concedido pelo Supremo Tribunal Federal, que dispensou grandes esforços para analisar a legalidade de um caso complexo como o de Battisti e, ao final de todo o processo, a decisão do Presidente da República basicamente desconsiderou o trabalho criterioso desempenhado pelos Ministros, abalando a imagem e a confiança existente entre os dois países. Se o Presidente de fato não queria extraditar o italiano, deveria ter recusado o pedido de extradição assim que este foi enviado pela Itália para o Brasil, em vez de ter acolhido o pedido e alimentado a esperança de que Cesare Battisti iria de fato cumprir sua condenação em seu país de origem.

Com intuito de atualizar o histórico do caso, acrescente-se que, após a não extradição do italiano, ele recebeu, em 2011, uma autorização para permanecer no Brasil, concedida pelo Conselho de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Essa autorização é um pré-requisito para que futuramente fosse possível pedir o visto definitivo para viver no país. Mais recentemente, em março de 2015, houve uma decisão da Justiça Federal que considerou ilegal a concessão de tal

autorização, pois estrangeiros condenados em outro país não podem receber visto no Brasil. Com isso, a Justiça Federal determinou a deportação de Cesare Battisti para o México ou para a França. A defesa de Battisti e a própria União argumentam que essa decisão estaria contrariando e tentando gerar nova discussão em relação à decisão tomada pelo Presidente da República e o Supremo Tribunal Federal, entretanto, a Justiça Federal não questionou em nenhum momento a decisão relativa à extradição, apenas a concessão da autorização de permanência.

## REFERÊNCIAS

ACQUARONE, Appio Claudio. **Tratados de extradição**: construção, atualidade e projeção do relacionamento bilateral brasileiro. Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre de Gusmão, 2003.

BRASIL. Brasil decide não conceder extradição a Cesare Battisti. **Blog do Planalto**, Brasília, 31 dez. 2010. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/brasil-decide-nao-conceder-extradicao-a-cesare-battisti/>>. Acesso em: 20 set. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **O papel do Poder Legislativo**. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/o-papel-do-poder-legislativo>>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2014

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 20 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 7030, de 17 de julho de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em: 27 set. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.085**. Ementa: [...]. Relator: Cezar Peluso. Acórdão de 16 de dezembro de 2009. Brasília, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.085**. Ementa: [...]. Relator: Gilmar Mendes. Acórdão de 8 de junho de 2011. Brasília, 2011.

CARDOSO, Tatiana de Almeida Freitas R. **As arbitrariedades do caso Cesare Battisti no STF**: uma crítica à luz da hermenêutica jurídica. 2013. Disponível em: <[http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013\\_06\\_04743\\_04781.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_06_04743_04781.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2014.

CORRÊA, Cinthia Andriota; MIALHE, Jorge Luís. O caso Cesare Battisti: conflitos de competência entre o Judiciário e o Executivo no cumprimento de tratado de extradição. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 11, n. 21, p. 139-158, jul.-dez. 2011. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/article/view/974/622>>. Acesso em: 10 out. 2014.

DELLOVA, Adriana Souza. Breve análise sobre o caso Cesare Battisti. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10375](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10375)>. Acesso em: 25 set. 2014.

FRAGA, Mirtô. Colocando os pontos nos is. **Correio Braziliense**, Brasília, 16 nov. 2009.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Parecer nº AG-17/2010**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/3201393>>. Acesso em: 23 set. 2014.

LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A relação extradicional no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos, Constituição e os tratados internacionais**. São Paulo: Jarez de Oliveira LTDA, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MENDES, Gilmar Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar. **Voto – Caso Battisti**. 2010. Disponível em: <[goo.gl/rCcWvK](http://goo.gl/rCcWvK)>. Acesso em: 2 mai. 2014.

MIRANDA, Neemias Carvalho. **Extradição: Decisões Contraditórias no Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas S.A., 2008.

PACÍFICO, Andrea Pacheco. **Os tratados internacionais e o direito constitucional brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica LTDA., 2002.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. Delito político e terrorismo: uma aproximação conceitual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 771, 2000. p. 434-474. Disponível em: <<http://goo.gl/GCLwkP>>. Acesso em: 11 out. 2014.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SALIBA, Aziz Tuffi (Org.). **Direito dos tratados: Comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)**. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

SILVA, Alexandre Pereira da; PEREIRA, Mariana Yante Barrêto Pereira. Extradução e judicialização da política: o caso sem precedentes de Cesare Battisti. **Passagens**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 6, n. 3, p. 563-583, set.-dez. 2014. Disponível em: <[http://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos\\_ing/v6n3a72014\\_ing.pdf](http://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos_ing/v6n3a72014_ing.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2014.

SILVESTRE, Fábio Galindo. **O controle judicial da discricionariedade administrativa**. 2003. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/88/90>>. Acesso em: 12 out. 2014.

SOARES, Carina de Oliveira. Análise das implicações jurídicas do caso “Cesare Battisti”. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9536](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9536)>. Acesso em 25 set 2014.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

VELOSO, Kléber Oliveira. **O Instituto Extradicional**. Goiânia: A B, 1999.

VELLOSO, Ana Flávia. O Caso Battisti. **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, v. 1, n. 10, p. 42-51, jan. 2011.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A extradicação e seu controle pelo STF. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 25 nov. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2511200909.htm>>. Acesso em: 10 out. 2014.

## **ANEXO – Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana**

A República Federativa do Brasil  
e  
A República Italiana  
(doravante denominados “Partes”),

Desejando desenvolver a cooperação na área judiciária em matéria de extradição,  
Acordam o seguinte:

### **ARTIGO 1 Obrigação de Extraditar**

Cada uma das Partes obriga-se a entregar à outra, mediante solicitação, segundo as normas e condições estabelecidas no presente Tratado, as pessoas que se encontrem em seu território e que sejam procuradas pelas autoridades judiciárias da Parte requerente, para serem submetidas a processo penal ou para a execução de uma pena restritiva de liberdade pessoal.

### **ARTIGO 2 Casos que Autorizam a Extradicação**

1. Será concedida a extradição por fatos que, segundo a lei de ambas as Partes, constituírem crimes puníveis com uma pena privativa de liberdade pessoal cuja duração máxima prevista for superior a um ano, ou mais grave.
2. Ademais, se a extradição for solicitada para execução de uma pena, será necessário que o período da pena ainda por cumprir seja superior a nove meses.
3. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um crime, e algum ou alguns deles não atenderem às condições previstas no primeiro parágrafo, a extradição, se concedida por um crime que preencha tais condições, poderá ser estendida também para os demais. Ademais, quando a extradição for solicitada para a execução de penas privativas de liberdade pessoal aplicadas por crimes diversos, será concedida se o total das penas ainda por cumprir for superior a 9 meses.
4. Em matéria de taxas, impostos, alfândega e câmbio, a extradição não poderá ser negada pelo fato da lei da Parte requerida não prever o mesmo tipo de tributo ou obrigação, ou não contemplar a mesma disciplina em matéria fiscal, alfandegária ou cambial que a lei da Parte requerente.

### **ARTIGO 3 Casos de Recusa de Extradicação**

1. A extradição não será concedida:

- a) se, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada estiver sendo submetida a processo penal, ou já tiver sido julgada pelas autoridades judiciárias da Parte requerida;
- b) se, na ocasião do recebimento do pedido, segundo a lei de uma das Partes, houver ocorrido prescrição do crime ou da pena;
- c) se o fato pelo qual é pedida tiver sido objeto de anistia na Parte requerida, e estiver sob a jurisdição penal desta;
- d) se a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a julgamento por um tribunal de exceção na Parte requerente;
- e) se o fato pelo qual é pedida for considerado, pela Parte requerida, crime político;
- f) se a Parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados;
- g) se o fato pelo qual é pedida constituir, segundo a lei da Parte requerida, crime exclusivamente militar. Para os fins deste Tratado, consideram-se exclusivamente militares os crimes previstos e puníveis pela lei militar, que não constituam crimes de direito comum.

#### **ARTIGO 4**

##### **Pena de Morte**

A extradição tampouco será concedida quando a infração determinante do pedido de extradição for punível com pena de morte. A Parte requerida poderá condicionar a extradição à garantia prévia, dada pela Parte requerente, e tida como suficiente pela Parte requerida, de que tal pena não será imposta, e, caso já o tenha sido, não será executada.

#### **ARTIGO 5**

##### **Direitos Fundamentais**

A extradição tampouco será concedida:

- a) se, pelo fato pelo qual for solicitada, a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a um procedimento que não assegure os direitos mínimos de defesa. A circunstância de que a condenação tenha ocorrido à revelia não constitui, por si só, motivo para recusa de extradição;
- b) se houver fundado motivo para supor que a pessoa reclamada será submetida a pena ou tratamento que de qualquer forma configure uma violação dos seus direitos fundamentais.



## **ARTIGO 6**

### **Recusa Facultativa da Extradição**

1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradição, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade, a Parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A Parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

2. A extradição poderá igualmente ser recusada:

a) se o fato pela qual for pedida tiver sido cometido, no todo ou em parte, no território da Parte requerida ou em lugar considerado como tal pela sua legislação;

b) se o fato pela qual for pedida tiver sido cometido fora do território das Partes, e a lei da Parte requerida não previr a punibilidade para o mesmo quando cometido fora do seu território.

## **ARTIGO 7**

### **Limites à Extradição**

A pessoa extraditada não poderá ser submetida a restrição da liberdade pessoal para execução de uma pena, nem sujeita a outras medidas restritivas, por um fato anterior à entrega, diferente daquele pelo qual a extradição tiver sido concedida, a menos que:

a) a Parte requerida estiver de acordo, ou

b) a pessoa extraditada, tendo tido oportunidade de fazê-lo, não tiver deixado o território da Parte à qual foi entregue, transcorridos 45 dias da sua liberação definitiva, ou, tendo-o deixado, tenha voluntariamente regressado.

2. Para o fim do previsto na letra a) do parágrafo 1 acima, a Parte requerente deverá apresentar pedido instruído com a documentação prevista no Artigo XI, acompanhado das declarações da pessoa reclamada, prestadas perante autoridade judiciária da dita Parte, para instrução do pedido de extensão da extradição.

3. Quando a qualificação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, a pessoa extraditada somente será sujeita a restrições à sua liberdade pessoal na medida em que os elementos constitutivos do crime que nova qualificação autorizarem a extradição.

4. A pessoa extraditada não poderá ser entregue a um terceiro Estado, por um fato anterior à sua entrega, a menos que a Parte requerida o permita, ou na hipótese do parágrafo 1, letra b).

5. Para os fins previstos no parágrafo precedente, a Parte à qual tiver sido entregue a pessoa extraditada deverá formalizar um pedido, ao qual juntará a solicitação de extradição do terceiro Estado e a documentação que o instruiu. Tal pedido deverá ser acompanhado de declaração prestada pela pessoa reclamada perante uma autoridade judiciária da dita Parte, com relação à sua entrega ao terceiro Estado.

## **ARTIGO 8**

### **Direito de Defesa**

A pessoa reclamada serão facultadas defesa, de acordo com a legislação da Parte requerida, a assistência de um defensor e, se necessário, de um intérprete.

## **ARTIGO 9**

### **Cômputo do Período de Detenção**

O período de detenção imposto à pessoa extraditada na Parte requerida para fins do processo de extradição será computado na pena a ser cumprida na Parte requerente.

## **ARTIGO 10**

### **Modo e Línguas de Comunicação**

1. Para os fins do presente Tratado, as comunicações serão efetuadas entre o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e o "Ministero de Grazia e Giustizia" da República Italiana, ou por via diplomática.

2. Os pedidos de extradição e as outras comunicações serão apresentados na língua da Parte requerente, acompanhados de tradução na língua da Parte requerida.

3. Em caso de urgência, poderá ser dispensada a tradução do pedido de prisão preventiva e documentos correlatos.

4. Os atos e documentos transmitidos por força da aplicação do presente Tratado serão isentos de qualquer forma de legalização.

## **ARTIGO II**

### **Documentos que Fundamentam o Pedido**

1. O pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia autenticada da medida restritiva da liberdade pessoal ou, tratando-se de pessoa condenada, da sentença irrecorrível de condenação, com a especificação da pena ainda a ser cumprida.

2. Os documentos apresentados deverão conter a descrição precisa do fato, a data e o lugar onde foi cometido, a sua qualificação jurídica, assim como os elementos necessários para determinar a identidade da pessoa reclamada e, se possível, sua fotografia e sinais particulares. A esses documentos deve ser anexada cópia das disposições legais da Parte

requerente aplicáveis ao fato, bem como aquelas que se refiram à prescrição do crime e da pena.

3. A Parte requerente apresentará também indícios ou provas de que a pessoa reclamada se encontra no território da Parte requerida.

## **ARTIGO 12**

### **Suplemento de Informação**

Se os elementos oferecidos pela Parte requerente forem considerados insuficientes para permitir decisão sobre o pedido de extradição, a Parte requerida solicitará um suplemento de informações, fixando um prazo para este fim. Quando houver pedido fundamentado, o prazo poderá ser prorrogado.

## **ARTIGO 13**

### **Prisão Preventiva**

1. Antes que seja entregue o pedido de extradição, cada Parte poderá determinar, a pedido da outra, a prisão preventiva da pessoa, ou aplicar contra ela outras medidas coercitivas.

2. No pedido de prisão preventiva, a Parte requerente deverá declarar que, contra essa pessoa, foi imposta uma medida restritiva da liberdade pessoal, ou uma sentença definitiva de condenação a pena restritiva da liberdade, e que pretende apresentar pedido de extradição. Além disso, deverá fornecer a descrição dos fatos, a sua qualificação jurídica, a pena cominada, a pena ainda a ser cumprida e os elementos necessários para a identificação da pessoa, bem como indícios existentes sobre sua localização no território da Parte requerida. O pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado à Parte requerida também através da Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL.

3. A Parte requerida informará imediatamente à outra Parte sobre o seguimento dado ao pedido, comunicando a data da prisão ou da aplicação de outras medidas coercitivas.

4. Se o pedido de extradição e os documentos indicados no Artigo XI, parágrafo 1 não chegarem à Parte requerida até 40 dias a partir da data da comunicação prevista no parágrafo terceiro, a prisão preventiva ou as demais medidas coercitivas perderão eficácia. A revogação não impedirá uma nova prisão ou a nova aplicação de medidas coercitivas, nem a extradição, se o pedido de extradição chegar após o vencimento do prazo acima mencionado.

## **ARTIGO 14**

### **Decisão e Entrega**

1. A Parte requerida informará sem demora à Parte requerente sua decisão quanto ao pedido de extradição. A recusa, mesmo parcial, deverá ser motivada.

2. Se a extradição for concedida, a Parte requerida informará à Parte requerente, especificando o lugar da entrega e a data a partir da qual esta poderá ter lugar, dando também informações precisas sobre as limitações da liberdade pessoal que a pessoa reclamada tiver sofrido em decorrência da extradição.

3. O prazo para a entrega será de 20 dias a partir da data mencionada no parágrafo anterior. Mediante solicitação fundamentada da Parte requerente, poderá ser prorrogado por mais 20 dias.

4. A decisão de concessão da extradição perderá a eficácia se, no prazo determinado, a Parte requerente não proceder à retirada do extraditando. Neste caso, este será posto em liberdade, e a Parte requerida poderá recusar-se a extraditá-lo pelo mesmo motivo.

## **ARTIGO 15**

### **Entrega Diferida ou Temporária**

1. Se a pessoa reclamada for submetida a processo penal, ou deva cumprir pena em território da Parte requerida por um crime que não aquele que motiva o pedido de extradição, a Parte requerida deverá igualmente decidir sem demora sobre o pedido de extradição e dar a conhecer sua decisão à outra Parte. Caso o pedido de extradição vier a ser acolhido, a entrega da pessoa extraditada poderá ser adiada até a conclusão do processo penal ou até o cumprimento da pena.

2. Todavia, a Parte requerida poderá, mediante pedido fundamentado, proceder à entrega temporária da pessoa extraditada que se encontre respondendo a processo penal em seu território, a fim de permitir o desenvolvimento de processo penal na Parte requerente, mediante acordo entre as duas Partes quanto a prazos e procedimentos. A pessoa temporariamente entregue permanecerá detida durante sua estada no território da Parte requerente e será recambiada à Parte requerida, segundo os termos acordados. A duração dessa detenção, desde a data de saída do território da Parte requerida até o regresso ao mesmo território, será comentada na pena a ser imposta ou executada na Parte requerida.

3. A entrega da pessoa extraditada poderá ser igualmente adiada:

a) quando, devido a enfermidade grave, o transporte da pessoa reclamada ao território da Parte requerente puder causar-lhe perigo de vida;

b) quando razões humanitárias, determinadas por circunstâncias excepcionais de caráter pessoal, assim o exigirem, e se a Parte requerente estiver de acordo.

## **ARTIGO 16**

### **Comunicação da Decisão**

A Parte que obtiver a extradição comunicará à que a concedeu a decisão final proferida no processo que deu origem ao pedido de extradição.

## **ARTIGO 17**

### **Envio de Agentes**

A Parte requerente poderá enviar à Parte requerida, com prévia aquiescência desta, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem no reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território da primeira. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território da Parte requerida e ficarão subordinados à legislação desta. Os gastos que fizerem correrão por conta da Parte requerente.

## **ARTIGO 18**

### **Entrega de Objetos**

1. Dentro dos limites impostos por sua própria lei, a Parte requerida sequestrará e, caso a extradição vier a ser concedida, entregará à Parte requerente, para fins de prova e a seu pedido, os objetos sobre os quais ou mediante os quais tiver sido cometido o crime, ou que constituírem seu preço, produto ou lucro.

2. Os objetos mencionados no parágrafo precedente também serão entregues se, apesar de ter sido concedida a extradição, esta não puder concretizar-se devido à morte ou à fuga da pessoa extraditada.

3. A Parte requerida poderá conservar os objetos mencionados no parágrafo 1 pelo tempo que for necessário a um procedimento penal em curso, ou poderá, pela mesma razão, entregá-los sob a condição de que sejam restituídos.

4. Serão resguardados os direitos da Parte requerida ou de terceiros sobre os objetos entregues. Se se configurar a existência de tais direitos, ao fim do processo os objetos serão devolvidos sem demora à Parte requerida.

## **ARTIGO 19**

### **Trânsito**

1. O trânsito, pelo território de qualquer das Partes, de pessoa entregue por terceiro Estado a uma das Partes, será permitido, por decisão da autoridade competente, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autenticada, da documentação completa referente à extradição, bem como da indicação dos agentes que acompanham a pessoa. Tais agentes ficarão sujeitos às condições do Artigo 17.

2. O trânsito poderá ser recusado quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Tratado, não a justificariam, ou por graves razões de ordem pública.

3. No caso de transporte aéreo em que não seja prevista aterrisagem, não é necessária a autorização da Parte cujo território é sobrevoado. De qualquer modo, esta Parte deverá ser informada com antecedência, do trânsito, pela outra Parte, que fornecerá os dados relativos à identidade da pessoa, as indicações sobre o fato cometido, sobre sua qualificação jurídica e eventualmente sobre a pena a ser cumprida, e atestará a existência de uma medida restritiva da liberdade pessoal ou de uma sentença irrevogável com pena restritiva da

liberdade pessoal. Se ocorrer a aterrissagem, esta comunicação produzirá os mesmos efeitos do pedido de prisão preventiva prevista pelo Artigo 13.

**ARTIGO 20**  
**Concurso de Pedidos**

Se uma Parte e outros Estados solicitarem a extradição da mesma pessoa, a Parte requerida decidirá, tendo em conta todas as circunstâncias inerentes ao caso.

**ARTIGO 21**  
**Despesas**

1. As despesas relativas à extradição ficarão a cargo da Parte em cujo território tenham sido efetuadas; contudo, as referentes a transporte aéreo para a entrega da pessoa extraditada correrão por conta da Parte requerente.

2. As despesas relativas ao trânsito ficarão a cargo da Parte requerente.

**ARTIGO 22**  
**Disposições Finais**

1. O presente Tratado é sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília.

2. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês sucessivo ao da troca dos instrumentos de ratificação.

3. O presente Tratado vigorará por tempo indeterminado.

4. Cada Parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente Tratado. A denúncia terá efeito 6 meses após a data em que a outra Parte tenha recebido a respectiva notificação.

Feito em Roma, aos 17 dias do mês de outubro de 1989, em dois exemplares originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

---

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

---

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
ITALIANA